

Manual da Taxonomia



RESIDENTES

Ákissa Emily de Lima Oliveira
Amanda Bessa Silva Maia
Ana Lívia Silva Cavalcanti
Eloisandro Soares da Costa
Elizangela Aparecida Miranda Leite
Luis Felipe Santos Munay Lopes
Matheus Henrique da Costa Gomes
Moisés Rodrigues Cavalcanti
Nilo Augusto Frota







Sumário

INTRODUÇÃO	5
ESTRUTURA E FINALIDADE DA TAXONOMIA	<u>5</u>
INDICADORES DE VIOLAÇÃO	g
1. Violência Doméstica	g
Classe: Integridade	g
Subclasse: Física	S
Espécie/Subespécie: Agressão ou Vias de Fato	10
2. Violência Sexual	10
Classe: Liberdade	10
Subclasse: Sexual	11
Espécie: Estupro	11
Subespécie: Assédio Sexual	12
Subespécie: Importunação Sexual	12
3. Assédio / Importunação Sexual	13
Classe: Liberdade	13
Subclasse: Sexual	13
Espécie: Assédio Sexual	14
Espécie: Importunação Sexual	14
4. Discriminação	15
Classe: Igualdade	
Subclasse: Discriminação	15
Espécie/Subespécie: Geral	16
5. Violência Patrimonial	16
Classe: Integridade	16
Subclasse: Patrimonial	
Espécie/Subespécie: Individual	17
6. Mortes Violentas Intencionais	18
Classe: Vida	
Subclasse: Homicídio	
Espécie: Homicídio Doloso	
Espécie: Feminicídio	
Espécie: Latrocínio	19
7. Gravidez Precoce	
Classe: Liberdade	
Subclasse: Sexual	
Espécie: Gravidez na Adolescência	
8. Trabalho Infantil	
Classe: Liberdade	
Subclasse: Laboral	22





	Espécie/Subespécie: Trabalho Infantil	23
	9. Violência de Gênero	23
	Classe: Integridade	23
	Subclasse: Física	24
	Subclasse: Psíquica	24
	Espécie: Agressão	25
	Espécie: Assédio Moral	25
	10. Acesso à Educação	26
	Classe: Direitos Sociais	26
	Subclasse: Educação	26
	Espécie: Acesso e Matrícula	27
	Espécie: Permanência e Conclusão	27
	11. Emprego/Renda	27
	Classe: Direitos Sociais	28
	Subclasse: Trabalho	28
	Espécie: Formalidade e Proteção Social	
	Espécie: Remuneração Digna	
	12. Situação de Rua	29
	Classe: Integridade	
	Subclasse: Física	30
	13. Liberdade Religiosa	
	Classe: Liberdade	
	Subclasse: De Religião ou Crença	
	Espécie/Subespécie: De Crença	
IN	DICADORES PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
	1. Adoções	
	Classe: Direitos Civis e Políticos	
	Subclasse: Proteção à Infância	
	2. Liberdade Assistida	
	Classe: Liberdade	
	Subclasse: Medidas Socioeducativas	
	3. Semiliberdade	
	Classe: Liberdade	
	Subclasse: Medidas Socioeducativas	
	4. Internação	
	Classe: Liberdade	
	Subclasse: Medidas Socioeducativas	
	5. Matrículas na Escola	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Educação	
	6. Com Assistência Educacional Especializada	38





Classe: Direitos Sociais	. 38
Subclasse: Educação	.38
Espécie: Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva	. 39
Subespécies:	.39
Atendimento Educacional Especializado (AEE)	.40
Acessibilidade e Adaptações Curriculares	.40
Formação Continuada de Profissionais da Educação	. 40
7. Em Acolhimento Institucional	41
Classe: Direitos Sociais	. 41
Subclasse: Proteção à Infância	.41
Espécie: Negligência Institucional	.42
Subespécies:	.42
Negligência Familiar com Repercussão Institucional	.42
Negligência dos Serviços de Acolhimento	.43
INDICADORES PARA JOVENS	. 43
1. Privados de Liberdade	.43
Classe: Liberdade	. 43
Subclasse: Privação Legal da Liberdade	.43
Espécie: Sistema Penal de Privação de Liberdade	. 44
Subespécie 1: Regime Fechado	
Subespécie 2: Regime Semiaberto	.45
Subespécie 3: Regime Aberto	. 45
Espécie: Sistema Socioeducativo de Internação	. 45
Espécie: Internação Compulsória (Medida de Segurança ou Saúde Pública)	
2. Em Acolhimento Institucional	
Classe: Integridade	
Subclasse: Situação de Rua / Abandono Material	
Espécie: Acolhimento Institucional por Ruptura de Vínculos e Ausência de Condiçõ de Sobrevivência	
Subespécies:	.48
Subespécie 1: Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua	. 48
Subespécie 2: Acolhimento por Abandono Material com Possibilidade de Reintegração Familiar	. 48
3. Atenção Básica de Saúde	
Classe: Direitos Sociais	
Subclasse: Saúde	. 49
Espécie: Atenção Básica de Saúde	.49
Subespécies:	.50
Subespécie 1: Estratégia Saúde da Família (ESF)	.50
Subespécie 2: Ações de Promoção e Prevenção em Saúde	. 50
Subespécie 3: Acesso e Qualidade da Atenção Básica	. 51
4. CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)	.51





	Classe: Direitos Sociais	51
	Subclasse: Saúde	51
	Espécie: Atenção Psicossocial Especializada no Território (CAPS)	52
	Subespécies:	52
	Subespécie 1: CAPS I, II e III (por complexidade e abrangência populacional)	52
	• CAPS I:	53
	• CAPS II:	53
	CAPS III:	53
	Subespécie 2: CAPS AD (Álcool e Drogas) e CAPS I (Infantil)	53
	CAPS AD:	53
	• CAPS I:	54
5.	Dependência Química	54
	Classe: Direitos Sociais	54
	Subclasse: Saúde	54
	Espécie: Transtornos por Uso de Substâncias Psicoativas	55
	Subespécies:	55
	Subespécie 1: Tratamento Ambulatorial e Psicossocial	55
	Subespécie 2: Internação Voluntária, Involuntária ou Compulsória	56
	Subespécie 3: Comunidades Terapêuticas e Serviços Residenciais Transitórios	56
6.	ISTs Notificados	56
	Classe: Direitos Sociais	56
	Subclasse: Saúde	57
	Espécie: Infecções Sexualmente Transmissíveis Notificadas (ISTs Notificadas)	57
	Subespécies:	58
	Subespécie 1: Sífilis (Adquirida, em Gestantes e Congênita)	58
	Subespécie 2: HIV/AIDS	58
	Subespécie 3: Hepatites Virais de Transmissão Sexual	59
7.	Estudante	
	Classe: Direitos Sociais	59
	Subclasse: Educação	60
	Espécie: Jovens Estudantes	
	Subespécies:	61
	Subespécie 1: Estudantes do Ensino Médio Público	
	Subespécie 2: Estudantes Universitários de Baixa Renda	
	Subespécie 3: Estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA)	
8.	OCUPAÇÃO	
	Classe: Direitos Sociais	62
	Subclasse: Trabalho	
	Espécie: Jovens Trabalhadores	
	Subespécies:	
	Subespécie 1: Jovem com vínculo formal de trabalho	64





	Subespécie 2: Jovem em trabalho informal ou autônomo	64
	Subespécie 3: Jovem aprendiz	65
	Subespécie 4: Jovem trabalhador por plataforma digital	65
9	. Nem Estuda Nem Trabalha (Jovens "Nem-Nem")	66
	Classe: Direitos Sociais	66
	Subclasse: Exclusão Social Juvenil	
	Espécie: Jovens "Nem Estuda Nem Trabalha" (Nem-Nem)	67
	Subespécies:	67
	Subespécie 1: Jovens Desligados por Motivos Sociais e Familiares	
	Subespécie 2: Jovens Desencorajados e com Baixa Escolaridade	
	Subespécie 3: Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social Aguda	68
1	0. Atletas que Recebem Apoio Financeiro Municipal	
	Classe: Direitos Sociais	68
	Subclasse: Apoio ao Esporte e Lazer	
	Espécie: Jovens Atletas com Apoio Financeiro Municipal	69
	Subespécies:	70
	Subespécie 1: Jovens Atletas de Base	
	Subespécie 2: Jovens Atletas de Alto Rendimento	70
	Subespécie 3: Jovens Atletas de Projetos Sociais	
	CADORES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1	. Pessoa com Deficiência – Ocupados	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Trabalho	
2	. Pessoa com Deficiência – Estudante	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Educação	
3	. Pessoa com Deficiência – Recebe BPC/LOAS	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Assistência aos Desamparados	
4	. Pessoa com Deficiência – Acompanhadas nos Centros-Dia	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Assistência aos Desamparados	
5	. Pessoa com Deficiência – CIPTEA	
	Classe: Direitos Civis e Políticos	75
	Subclasse: Acesso à Informação	
6	. Pessoa com Deficiência – Pessoas aguardando diagnóstico	76
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Saúde	
	Espécie: Diagnóstico Inconclusivo ou Pendente	
7	. Pessoa com Deficiência – Carteira de Gratuidade no Transporte Público	
	Subclasse: Transporte	78





	Espécie: Carteira de Gratuidade	78
IN	DICADORES PARA IDOSOS	79
	1. Idosos Ocupados	79
	Classe: Direitos Sociais	. 79
	Subclasse: Trabalho	79
	2. Idosos – Aposentado	80
	Classe: Direitos Sociais	. 80
	Subclasse: Previdência Social	80
	3. Idosos – Recebe BPC/LOAS	. 81
	Classe: Direitos Sociais	. 81
	Subclasse: Assistência aos Desamparados	. 81
	4. Idosos – Acompanhados nos Centros-Dia	82
	Classe: Direitos Sociais	. 82
	Subclasse: Assistência aos Desamparados	. 82
	5. Idosos – Atendimentos (Atenção Primária)	83
	Classe: Direitos Sociais	. 83
	Subclasse: Saúde	. 83
	6. Idosos – Vacinação	84
	Classe: Direitos Sociais	. 84
	Subclasse: Saúde	
	7. Idosos – carteira de gratuidade no transporte público	
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Transporte	
IN	DICADORES PARA PESSOAS LGBTQIAPN+	
	1. LGBTQIAPN+ - ocupação	86
	Classe: Direitos Sociais	. 86
	Subclasse: Trabalho	86
	2. LGBTQIAPN+ - estudantes	87
	Classe: Direitos Sociais	. 87
	Subclasse: Educação	
	3. LGBTQIAPN+ - beneficiários BPC/LOAS/PBF	88
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Assistência aos Desamparados	
	4. LGBTQIAPN+ acesso à justiça	
	Classe: Direitos Civis e Políticos	
	Subclasse: Acesso à Informação	
	5. LGBTQIAPN+ Atendidas nas UBS e UPA	. 90
	Classe: Direitos Sociais	
	Subclasse: Saúde	
	6. LGBTQIAPN+ Diagnósticos de IST	
	Classe: Direitos Sociais	. 91





Subclasse: Saúde	91
7. LGBTQIAPN+ Terapia Hormonal	92
Classe: Direitos Sociais	92
Subclasse: Saúde	92





MANUAL DE TAXONOMIA DOS INDICADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE NATAL

INTRODUÇÃO

Este manual tem como objetivo sistematizar e padronizar a taxonomia dos indicadores que serão utilizados no Painel de Dados da Secretaria Municipal de Direitos Humanos de Natal, no âmbito da política de transparência, monitoramento e avaliação das ações de direitos humanos. A metodologia aplicada baseia-se nas boas práticas adotadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tomando como referência o Manual de Taxonomia de Direitos Humanos (2022), além de incorporar as especificidades locais e os marcos legais e normativos vigentes em âmbito nacional e internacional. A taxonomia aqui apresentada visa promover a efetivação dos direitos humanos por meio de instrumentos claros, estruturados e compatíveis com os princípios da administração pública, da dignidade da pessoa humana, da equidade, da transparência e da intersetorialidade.

ESTRUTURA E FINALIDADE DA TAXONOMIA

A taxonomia dos indicadores de direitos humanos apresentada neste manual organiza-se em uma hierarquia de classes, subclasses e espécies (ou subespécies), visando estabelecer um padrão lógico e conceitual que permita a integração, comparabilidade e análise dos dados registrados no Painel de BI. Cada indicador é associado a um marco normativo que fundamenta sua pertinência e legitimidade como instrumento de acompanhamento das





garantias ou violações de direitos humanos. Essa classificação facilita o monitoramento, a prestação de contas, a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e o fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social. A estrutura das classes, subclasses e espécies apresentada constitui uma sistematização abrangente dos direitos humanos fundamentais, amparada por legislações nacionais e tratados internacionais, visando proteger a dignidade e garantir a efetivação dos direitos essenciais a todos os indivíduos.

A classe Integridade aborda a proteção contra todas as formas de violência e negligência que atentam contra a integridade física, psíquica e patrimonial das pessoas. Essa classe inclui espécies como agressão física, maus-tratos, abandono, tortura, além de formas de violência psicológica como assédio moral, bullying, calúnia e difamação. Esses direitos estão garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88, art. 5°, incisos III, X, XLIII e XLIX), que assegura a inviolabilidade da integridade física e moral, e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que combate a violência doméstica contra a mulher. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) oferecem proteção especial a grupos vulneráveis, prevenindo maus-tratos e abandonos. Além disso, a Convenção contra a Tortura (ONU, 1984) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) reforçam a proteção internacional contra abusos.

A classe Liberdade concentra-se na garantia da autonomia pessoal e coletiva, protegendo o direito de ir e vir, a liberdade religiosa, o exercício dos direitos sexuais e a proteção contra condições análogas à escravidão, trabalho forçado e exploração sexual. Destacam-se espécies como liberdade de crença, autonomia de vontade, cárcere privado e tráfico de pessoas. Esses direitos estão respaldados na DUDH (artigos 3 e 18), na Constituição Federal (art. 5°, incisos VI, VII, XI, e XLII), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990) que combate o trabalho infantil e a exploração sexual, e nas convenções da OIT (n° 29, 105, 138 e 182) que proíbem trabalho escravo e infantil. A liberdade sexual também está protegida





pela Lei nº 12.015/2009, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, e pela Lei nº 13.431/2017, que protege crianças e adolescentes em situações de violência sexual.

A classe Direitos Sociais assegura o acesso universal a condições indispensáveis para uma vida digna e participação social plena, incluindo saúde, educação, alimentação, moradia, assistência social, previdência e trabalho. Esses direitos são reconhecidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, ONU, 1966) e pela Constituição Federal (art. 6°). São regulamentados por leis específicas, como a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que disciplina a assistência social, a Lei nº 8.213/1991 que trata da previdência social, a Lei nº 11.947/2009 que assegura a alimentação escolar, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que promove acessibilidade e inclusão. O acesso à educação é protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). A saúde, direito fundamental assegurado no Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), é reforçada por políticas específicas para grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência.

A classe Igualdade protege contra todas as formas de discriminação, promovendo a equidade e o respeito à diversidade. As subclasses discriminam práticas de preconceito racial, de gênero, idade, orientação sexual e outras características pessoais. A Constituição Federal (art. 5°, caput e incisos XLI, XLII) garante igualdade perante a lei, enquanto a Lei nº 7.716/1989 combate o racismo. A Lei nº 9.029/1995 proíbe discriminações no ambiente de trabalho. Internacionalmente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, ONU, 1965) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979) reforçam essa proteção. A Lei nº 13.146/2015 ainda assegura direitos das pessoas com deficiência, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) complementa essa proteção no Brasil.





A classe Vida representa o direito mais fundamental, o direito à vida, protegendo contra homicídios, suicídios e incitação ao suicídio. A Constituição Federal (art. 5°, incisos III e XLVII) assegura esse direito. A legislação penal, como o Código Penal Brasileiro, tipifica crimes contra a vida, e o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) regula o controle de armas para prevenir mortes violentas. A prevenção ao suicídio está contemplada em políticas públicas de saúde mental, alinhadas com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

A classe Direitos Civis e Políticos abrange o exercício da cidadania, incluindo acesso à justiça, propriedade, liberdade de expressão e direito à informação. São amparados pela Constituição Federal (artigos 5°, 14 e 216), pelo Código Civil (art. 1.228) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). O direito à propriedade é protegido pelo Código Civil, enquanto a participação política é assegurada pelo Código Eleitoral e pela Constituição. O direito à informação também é respaldado por tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, ONU, 1966).

Por fim, a classe Violência Institucional aponta para violações cometidas por agentes públicos, em especial forças de segurança, contra os direitos humanos. Essa classe é crucial para o combate à tortura, abuso de autoridade, maus-tratos e outras práticas ilegais. Está fundamentada na Constituição Federal (art. 5°, incisos XLVII e XLIX), na Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade), na Lei nº 9.455/1997 (crime de tortura), e na Convenção contra a Tortura da ONU. A garantia do devido processo legal é um pilar para coibir a violência institucional e assegurar a responsabilização dos agentes públicos.

Em resumo, esta classificação sistematiza um amplo espectro dos direitos humanos, organizando as diversas formas de proteção e vulnerabilidade. Fundamenta-se em sólidos marcos legais brasileiros e internacionais, assegurando mecanismos para prevenção, denúncia e reparação das violações, e promovendo a dignidade, igualdade e liberdade de todas as pessoas.





Indicadores de Violação

1. Violência Doméstica

Classe: Integridade

A classe Integridade engloba a garantia fundamental de que toda pessoa tem o direito de ter seu corpo, mente e moral preservados de qualquer forma de dano, violação ou constrangimento. No contexto específico da violência doméstica, a integridade diz respeito à completa preservação da pessoa contra qualquer ação que atente contra sua saúde física, mental ou psicológica dentro do âmbito familiar ou de coabitação. É um princípio basilar para a dignidade humana, assegurando que o lar, que deveria ser um espaço de segurança e acolhimento, não se transforme em palco de agressões. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5°, inciso III, reforça a inviolabilidade da integridade física e moral, estabelecendo que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o que se aplica diretamente ao ambiente doméstico.

Subclasse: Física

A subclasse Física dentro da integridade é especificamente dedicada às ações que resultam em lesão corporal ou em qualquer forma de dano físico direto ao corpo da vítima. Diferencia-se de outras formas de violência por sua natureza palpável e mensurável em termos de lesões, embora seus impactos psicológicos sejam igualmente devastadores. No âmbito da violência doméstica, essa subclasse abrange desde atos de menor intensidade, mas repetitivos, até agressões severas que podem levar a hospitalizações e, em casos extremos, à morte. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhece a violência física como uma





das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando a necessidade de proteção legal específica para as vítimas.

Espécie/Subespécie: Agressão ou Vias de Fato

A espécie/subespécie Agressão ou Vias de Fato no contexto da violência doméstica, refere-se a qualquer ato que atenta diretamente contra a integridade física da vítima, mas que não resulta em lesões corporais que necessitem de atestado médico. Essa categoria engloba ações como empurrões, puxões de cabelo, tapas, socos, chutes ou qualquer outro tipo de contato físico violento que cause dor ou desconforto, mesmo que não deixe marcas visíveis ou duradouras. Embora a falta de lesões graves possa, erroneamente, subestimar a gravidade do ato, é crucial reconhecer que as vias de fato representam uma violação da integridade física e podem escalar para formas mais graves de violência. A Lei Maria da Penha considera essas condutas como violência física, ressaltando que, independentemente da intensidade, elas configuram um atentado à segurança e dignidade da vítima no ambiente familiar. Além disso, a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.973/1996, reafirma o direito das mulheres a uma vida livre de violência, incluindo a proteção contra agressões físicas no âmbito doméstico.

2. Violência Sexual

Classe: Liberdade

A classe Liberdade é um pilar fundamental da dignidade humana, abrangendo a autonomia individual para agir, pensar e expressar-se sem coerção ou interferência indevida. No contexto da violência sexual, ela se manifesta como o direito inalienável de cada pessoa sobre seu próprio corpo e sua sexualidade, ou seja, a capacidade de decidir livremente sobre a própria vida sexual sem ser submetida a qualquer forma de constrangimento,





ameaça ou imposição. Essa classe é essencial para o desenvolvimento pleno da cidadania, pois a violação da liberdade sexual não apenas atinge a integridade física, mas também compromete a autonomia e a capacidade de autodeterminação da vítima, impactando profundamente seu bem-estar psicológico e social. A Constituição Federal, em seu Art. 5°, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, reforçando a importância da liberdade individual como um direito fundamental.

Subclasse: Sexual

A subclasse Sexual especifica a dimensão da liberdade que se relaciona diretamente com a autonomia e o controle sobre o próprio corpo e a própria sexualidade. Diferencia-se de outras formas de liberdade por focar na esfera íntima do indivíduo, abordando o direito ao consentimento pleno e informado para qualquer atividade sexual e a proteção contra todas as formas de coerção, abuso ou exploração sexual. É crucial compreender que a ausência de consentimento, ou a sua obtenção por meio de fraude, coerção ou abuso de poder, é o elemento central que define a violação dos direitos englobados por esta subclasse. A violação dessa subclasse implica em um desrespeito à vontade da pessoa, desconsiderando sua individualidade e o direito de dispor sobre seu próprio corpo, o que a torna particularmente sensível e exige ações preventivas e repressivas rigorosas.

Espécie: Estupro

A espécie Estupro, conforme o Art. 213 do Código Penal Brasileiro, define-se como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Essa modalidade de violência sexual se distingue pela imposição forçada de um ato sexual, seja por meio de força física direta ou por intimidação grave que anule a capacidade de resistência da vítima. O estupro é uma das mais severas violações da liberdade sexual e da dignidade





humana, causando traumas profundos e duradouros na vida das vítimas, que transcendem o dano físico e afetam sua saúde mental, suas relações interpessoais e sua capacidade de confiar. A Lei nº 13.718/2018, ao alterar a redação do artigo, reforçou a ideia de que qualquer ato sexual não consentido, sob violência ou ameaça, é estupro, ampliando a proteção às vítimas.

Subespécie: Assédio Sexual

A subespécie Assédio Sexual, tipificada no Art. 216-A do Código Penal, consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Diferentemente do estupro, o assédio sexual não envolve necessariamente a consumação de um ato sexual forçado, mas se manifesta por meio de investidas indesejadas, insinuações, propostas ou gestos de cunho sexual que criam um ambiente hostil, constrangedor ou humilhante para a vítima. A característica distintiva aqui é a relação de poder e hierarquia, que coage a vítima a ceder ou a suportar a situação para não perder seu emprego, cargo ou função, configurando uma violação sutil, mas igualmente prejudicial, da liberdade sexual e da dignidade no ambiente profissional ou acadêmico.

Subespécie: Importunação Sexual

A subespécie Importunação Sexual, introduzida pelo Art. 215-A do Código Penal através da Lei nº 13.718/2018, consiste em praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, em locais públicos ou de grande circulação. A principal diferenciação da importunação sexual em relação ao estupro e ao assédio sexual é a ausência de violência ou grave ameaça (como no estupro) e a não exigência de uma relação de poder hierárquico (como no assédio).





No entanto, o ato é igualmente grave por ser praticado sem o consentimento da vítima e com o objetivo de satisfação sexual do agressor, geralmente em espaços onde a vítima tem seu direito de ir e vir violado pela conduta. Exemplos comuns incluem toques indesejados em transportes públicos, beijos forçados e outros atos de caráter sexual praticados de forma invasiva e não consensual, que atentam contra a liberdade e a dignidade da pessoa em seu cotidiano.

3. Assédio / Importunação Sexual

Classe: Liberdade

A classe Liberdade representa o direito fundamental de todo indivíduo de agir segundo sua própria vontade, desde que respeitados os limites legais e os direitos alheios. No contexto específico do assédio e da importunação sexual, a liberdade violada não é apenas a de autodeterminação sexual, mas também a liberdade de ir e vir, de trabalhar e de existir em espaços públicos e privados sem sofrer constrangimento ou intimidação. Trata-se da garantia de um ambiente social seguro, onde as interações não sejam pautadas por uma coerção velada ou explícita de natureza sexual, permitindo que os cidadãos exerçam suas atividades cotidianas, como o trabalho e o lazer, de forma plena e digna, conforme preconiza o Art. 5º da Constituição Federal.

Subclasse: Sexual

A subclasse Sexual delimita o campo da liberdade que é especificamente violado por condutas de conotação sexual. Diferencia-se de outras violações da liberdade, como a coerção para realizar um trabalho ou a restrição de manifestar uma opinião, por seu caráter intrinsecamente ligado à intimidade e à dignidade sexual da pessoa. No assédio e na importunação, a conduta do agressor impõe uma dimensão sexual não desejada à vítima, transformando um ambiente profissional ou um espaço público em um local





hostil e ofensivo. Esta violação atinge diretamente o que a Constituição Federal protege como inviolável no Art. 5°, inciso X: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Espécie: Assédio Sexual

A espécie Assédio Sexual, tipificada no Art. 216-A do Código Penal, é uma forma específica de violação da liberdade sexual que se distingue por um elemento central: a relação de poder. Ocorre quando um agente, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou de sua ascendência em uma relação de trabalho, emprego ou função, constrange alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual. A diferenciação crucial aqui é o contexto de assimetria de poder, onde a recusa da vítima pode acarretar prejuízos concretos, como a perda do emprego ou a estagnação na carreira. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Art. 483, reconhece a gravidade de tal conduta ao permitir que o empregado considere rescindido o contrato e pleiteie a devida indenização quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo ou de forma lesiva à sua honra, incluindo-se aí o assédio. Portanto, o assédio sexual é uma violência que instrumentaliza a posição de poder para violar a liberdade sexual no ambiente de trabalho ou análogo.

Espécie: Importunação Sexual

A espécie Importunação Sexual, definida no Art. 215-A do Código Penal, foi criada para tipificar atos libidinosos praticados contra alguém sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A diferenciação fundamental em relação ao assédio sexual é a ausência da necessidade de uma relação de poder ou hierarquia. Esta conduta geralmente ocorre de forma súbita em espaços públicos ou de acesso público, como em transportes coletivos, ruas ou festas. Enquanto o assédio se caracteriza pela pressão contínua ou pela chantagem velada em um contexto de subordinação,





a importunação se caracteriza pelo ato invasivo, unilateral e não consentido que viola a liberdade e a dignidade sexual da vítima de forma instantânea. Esta tipificação foi um avanço legislativo fundamental para proteger cidadãos contra atos que, embora graves, não se enquadravam perfeitamente nos crimes de estupro ou assédio, garantindo que a prática de atos sexuais não consentidos, em qualquer contexto, seja reconhecida e punida como crime.

4. Discriminação

Classe: Igualdade

A classe Igualdade representa o princípio basilar de uma sociedade justa e democrática, que assegura a todos os indivíduos os mesmos direitos, deveres e oportunidades, sem qualquer distinção arbitrária. Ela é o alicerce para a dignidade humana, garantindo que cada pessoa possa desenvolver seu potencial plenamente, independentemente de suas características intrínsecas ou condições sociais. No contexto da discriminação, a igualdade é o ideal a ser alcançado e o direito fundamental que é violado. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º, incisos III e IV, estabelece explicitamente a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivos fundamentais da República, reforçando que a igualdade é um valor intrínseco à nossa nação.

Subclasse: Discriminação

A subclasse Discriminação emerge como a antítese direta da igualdade, representando a manifestação concreta de uma distinção, exclusão, restrição ou preferência arbitrária. Essa ação é baseada em fatores como raça, sexo, religião, idade, deficiência, orientação sexual, origem, entre outros, e tem como objetivo ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer esfera da vida pública ou privada. É importante diferenciar a





discriminação de uma simples diferença; ela não é apenas uma constatação de heterogeneidade, mas sim a criação intencional ou o resultado de barreiras que impedem o pleno acesso e a participação de indivíduos ou grupos na sociedade, perpetuando desvantagens e injustiças sociais.

Espécie/Subespécie: Geral

A espécie/subespécie Geral abrange as diversas formas de discriminação que, embora não se enquadrem em categorias mais específicas (como discriminação racial ou de gênero em sua tipificação mais estreita), resultam na anulação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Esta categoria atua como um arcabouço para identificar e combater qualquer distinção, exclusão ou restrição que viole o princípio da igualdade, independentemente do critério específico empregado ou da forma sutil pela qual se manifesta. Pode incluir preconceitos velados em processos seletivos de emprego, o tratamento desigual no acesso a serviços públicos ou privados devido a estereótipos não explicitamente definidos, ou qualquer outra prática que, por meio de preconceito, anule as garantias constitucionais. O Art. 5°, caput, da Constituição Federal, ao garantir que "todos são iguais perante a lei", fornece a base para combater essas manifestações gerais de discriminação, que muitas vezes operam nas entrelinhas da vida social.

5. Violência Patrimonial

Classe: Integridade

A classe Integridade abrange a garantia fundamental de que todo indivíduo tem o direito de ter seu corpo, mente e, neste contexto, seus bens e direitos materiais, preservados de qualquer forma de dano, violação ou esbulho. Ela representa a completude e a inviolabilidade da pessoa em suas diversas dimensões, assegurando que não sofra desfalques ou prejuízos que comprometam seu bem-estar e sua capacidade de subsistência. Na violência





patrimonial, a integridade é atacada na esfera material, minando a segurança financeira e a autonomia da vítima, elementos cruciais para sua liberdade e dignidade. O Art. 5°, inciso XXII, da Constituição Federal, ao assegurar o direito de propriedade, reforça a importância da proteção dos bens como parte integrante da segurança jurídica e da integridade do cidadão.

Subclasse: Patrimonial

A subclasse Patrimonial específica a dimensão da integridade que se relaciona diretamente com a proteção e a posse de bens, valores e recursos financeiros. Diferencia-se de outras subclasses da integridade (como física ou psicológica) por focar nos ativos materiais e imateriais que compõem o patrimônio de um indivíduo. A violência patrimonial, portanto, é aquela que se manifesta por meio de condutas que causam dano, perda, subtração, destruição parcial ou total, ou retenção de bens, valores, documentos, instrumentos de trabalho, recursos econômicos destinados às necessidades básicas, ou quaisquer outros bens pertencentes à pessoa. O foco aqui está na privação ou no controle indevido dos recursos da vítima, o que frequentemente acarreta dependência econômica e dificulta a saída de ciclos de violência, especialmente em relações familiares ou íntimas, como reconhecido pelo Art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Espécie/Subespécie: Individual

A espécie/subespécie Individual dentro da violência patrimonial refere-se diretamente aos atos que atentam contra os bens, valores ou documentos pertencentes a uma única pessoa, a vítima. Embora a violência patrimonial possa, em alguns casos, afetar um núcleo familiar de forma indireta, o foco da categoria "Individual" recai sobre a vítima principal cujos bens são diretamente visados pelo agressor. Essa forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, como a apropriação indevida de salários, o controle exclusivo de contas bancárias conjuntas, a destruição de bens





pessoais, a retenção de cartões e documentos, ou até mesmo a venda de propriedades sem consentimento da vítima. A particularidade desta espécie é que o dano é infligido de maneira personalizada, visando descapitalizar ou desamparar financeiramente a pessoa em questão, fragilizando sua capacidade de decisão e sua autonomia, o que se enquadra na proteção da intimidade e da vida privada garantidas pelo Art. 5°, inciso X, da Constituição Federal.

6. Mortes Violentas Intencionais

Classe: Vida

A classe Vida representa o bem jurídico supremo, o direito mais fundamental sobre o qual todos os outros se assentam. Conforme estabelecido no caput do Art. 5º da Constituição Federal e no Art. 4º do Pacto de San José da Costa Rica, o direito à vida é inviolável. No contexto da taxonomia de indicadores de violência, esta classe é o ápice da gravidade. Diferentemente de violações contra a integridade, a liberdade ou o patrimônio, a privação da vida é um ato absoluto, permanente e irreversível. A ocorrência de uma morte violenta intencional significa a falha máxima do Estado em seu dever de proteger o cidadão, tornando a análise de sua incidência a medida mais crítica da segurança e do bem-estar de uma população.

Subclasse: Homicídio

A subclasse Homicídio, neste manual, é compreendida em seu sentido amplo como o ato de privação intencional da vida de uma pessoa por outra. Ela se diferencia de outras causas de mortalidade (como acidentes, suicídios ou mortes por causas naturais) pelo elemento da intencionalidade (o dolo) por parte do agressor. Esta subclasse isola as mortes que resultam diretamente de uma agressão deliberada, sendo o núcleo do que se convencionou chamar de Mortes Violentas Intencionais. A análise focada nesta subclasse permite





ao poder público compreender a dinâmica da violência letal interpessoal, que é o principal desafio para as políticas de segurança pública em todo o país.

Espécie: Homicídio Doloso

A espécie Homicídio Doloso refere-se à sua tipificação estrita no Art. 121 do Código Penal, representando o ato de "matar alguém" com a intenção de fazê-lo (animus necandi) ou assumindo o risco de produzir o resultado. Esta é a forma basilar e mais comum de morte violenta intencional. O que a diferencia de outras espécies dentro da mesma subclasse é a sua natureza genérica; ela abarca as mortes decorrentes de conflitos interpessoais, disputas entre grupos criminosos, brigas e outras situações onde o objetivo primário do agressor é, de fato, ceifar a vida da vítima, sem as qualificadoras específicas que definem o feminicídio ou o latrocínio.

Espécie: Feminicídio

A espécie Feminicídio é uma qualificadora do homicídio doloso, prevista no Art. 121, §2°, inciso VI, do Código Penal. Sua distinção fundamental não está no ato de matar em si, mas na motivação do crime. O feminicídio ocorre quando o assassinato é cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", o que se configura em duas hipóteses principais: violência doméstica e familiar, ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Portanto, o que diferencia o feminicídio de um homicídio doloso comum contra uma vítima mulher é o componente de gênero. Classificar essa espécie de forma separada é crucial para visibilizar a violência misógina e desenvolver políticas públicas específicas de proteção à mulher e de combate à desigualdade de gênero.

Espécie: Latrocínio





A espécie Latrocínio, tipificada no Art. 157, §3°, inciso II, do Código Penal, é o crime de roubo qualificado pelo resultado morte. A diferenciação central do latrocínio em relação às outras espécies de MVI é o contexto patrimonial do crime. Embora o resultado seja a morte, a ação criminosa inicial é um roubo, ou seja, a subtração de um bem mediante violência ou grave ameaça. A morte ocorre como um meio para assegurar a execução do roubo ou a impunidade do criminoso. Diferente do homicídio doloso, onde a morte é o fim, no latrocínio a morte é um resultado agravador de um crime contra o patrimônio. Sua contagem dentro do indicador de MVI é essencial, pois reflete uma modalidade de violência urbana que gera grande sensação de insegurança e demanda estratégias de policiamento ostensivo e investigativo distintas.

7. Gravidez Precoce

Classe: Liberdade

A classe Liberdade engloba a capacidade de um indivíduo de fazer escolhas autônomas sobre sua própria vida, seu corpo e seu futuro, sem coerção ou limitações indevidas. No contexto da gravidez precoce, a liberdade que se vê comprometida é a liberdade de escolha reprodutiva e a autonomia sobre o próprio corpo. Muitas vezes, a gravidez na adolescência é resultado de relações sexuais não consentidas ou de uma falta de acesso à informação e a métodos contraceptivos, limitando a capacidade da jovem de decidir sobre sua própria vida sexual e reprodutiva. Essa violação restringe seu potencial educacional, profissional e pessoal, impactando sua trajetória de vida de forma significativa, algo que a Constituição Federal, em seu Art. 227, busca coibir ao estabelecer o dever da família, sociedade e Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.





Subclasse: Sexual

A subclasse Sexual especifica a dimensão da liberdade que se relaciona diretamente com a autonomia sobre o próprio corpo e a sexualidade. Ela abrange o direito à educação sexual adequada, ao acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva, e à capacidade de exercer a sexualidade de forma informada, segura e consensual. A gravidez precoce se insere aqui porque ela é um desdobramento direto de questões ligadas à sexualidade, seja pela ausência de consentimento, pela falta de conhecimento sobre prevenção ou pela vulnerabilidade social. Diferente de outras dimensões da liberdade, esta subclasse aborda as escolhas e os direitos intrínsecos à vida sexual e reprodutiva, cujas violações têm consequências diretas, como uma gestação não planejada em uma fase de imaturidade física e psicológica.

Espécie: Gravidez na Adolescência

A espécie Gravidez na Adolescência define-se pela ocorrência de uma gestação em mulheres com idade abaixo de 20 anos, período em que a jovem ainda está em fase de desenvolvimento físico, psicológico e social. Esta espécie se diferencia de outras questões relacionadas à liberdade sexual por ser um resultado concreto e mensurável que acarreta múltiplos impactos. A gravidez nessa faixa etária não é apenas um evento biológico, mas um fenômeno social complexo, frequentemente associado a fatores como baixa escolaridade, vulnerabilidade socioeconômica, falta de acesso à informação e, por vezes, à violência sexual. A Lei nº 13.798/2019, ao instituir o Programa de Prevenção à Gravidez na Adolescência, reconhece a necessidade de políticas específicas para essa população, buscando garantir o planejamento familiar responsável e o pleno desenvolvimento dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, corrobora essa proteção ao reafirmar os direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento integral.





8. Trabalho Infantil

Classe: Liberdade

A classe Liberdade é o princípio fundamental que garante a todo indivíduo a capacidade de desenvolver-se plenamente e de fazer escolhas autônomas sobre sua vida, sem ser submetido a condições de exploração ou coerção. No contexto do trabalho infantil, a liberdade violada é a da infância e da adolescência em si — a liberdade de brincar, de estudar, de sonhar e de crescer em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral. Diferente de outras privações de liberdade, como o cerceamento de locomoção, o trabalho infantil aprisiona a criança e o adolescente em um ciclo de deveres e responsabilidades que não lhes são próprios para a idade, roubando-lhes o tempo e a oportunidade de viverem essa fase crucial da vida, conforme os direitos estabelecidos no Art. 227 da Constituição Federal.

Subclasse: Laboral

A subclasse Laboral especifica a dimensão da liberdade que é diretamente comprometida pela exigência ou imposição de atividades de trabalho. Ela se distingue de outras formas de violação da liberdade por focar na restrição da autonomia e no constrangimento da vontade por meio da exploração do esforço físico ou intelectual para fins de produção de bens ou serviços. No caso do trabalho infantil, essa subclasse ressalta que a infância e a adolescência devem ser um período dedicado ao aprendizado, ao lazer e ao desenvolvimento, e não à produção econômica. A atuação laboral precoce desvia o curso natural do crescimento, impõe riscos físicos e psicológicos e subtrai o tempo que deveria ser dedicado à educação, que é a principal ferramenta de libertação e ascensão social, conforme o Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.





Espécie/Subespécie: Trabalho Infantil

A espécie/subespécie Trabalho Infantil é definida como qualquer atividade laboral exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida, que são os 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O que a distingue de outras formas de trabalho é a idade do trabalhador e o potencial de prejuízo ao seu desenvolvimento. O trabalho infantil não é apenas uma ocupação, mas uma condição de exploração que compromete o desenvolvimento físico, mental, moral, social e educacional do indivíduo em formação. Inclui tanto as piores formas de trabalho infantil, elencadas no Decreto nº 6.481/2008 – que lista as atividades perigosas ou insalubres –, quanto outras atividades que, pela idade ou pela natureza, são inadequadas para crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 60, é claro ao proibir qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Ademais, as Convenções nº 138 e 182 da OIT estabelecem padrões internacionais para a idade mínima e a proibição das piores formas de trabalho infantil, respectivamente, reforçando a responsabilidade do Estado brasileiro em proteger essa parcela vulnerável da população.

9. Violência de Gênero

Classe: Integridade

A classe Integridade abrange o direito fundamental de toda pessoa de ter seu corpo, sua mente e seu bem-estar preservados de qualquer forma de dano, violação ou constrangimento. No contexto da violência de gênero, a integridade é atacada em suas dimensões mais profundas, minando a plenitude física, psicológica e moral da vítima. Diferentemente de violações patrimoniais, por exemplo, aqui o foco é a pessoa em sua totalidade, sua capacidade de existir e se desenvolver livre de agressões. A Constituição





Federal, em seu Art. 5°, garante a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, e em seu Art. 226, §8°, estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, evidenciando a centralidade da integridade.

Subclasse: Física

A subclasse Física na violência de gênero refere-se a qualquer conduta que cause dano à integridade ou saúde corporal da vítima, sendo uma manifestação direta e visível da agressão. É o tipo de violência mais frequentemente associado à ideia de "agressão", envolvendo atos como espancamentos, tapas, socos, puxões de cabelo, empurrões, queimaduras, cortes, mutilações, ou qualquer outro ato que resulte em lesão física, independentemente da sua gravidade aparente. Sua diferenciação é a materialidade do dano ao corpo, que pode ser comprovada por exames periciais. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define a violência física como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sublinhando sua gravidade e a necessidade de proteção legal específica.

Subclasse: Psíquica

A subclasse Psíquica (ou psicológica) na violência de gênero abrange condutas que causam dano emocional e diminuem a autoestima da vítima, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento ou que visam degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Diferentemente da violência física, o dano psíquico não deixa marcas corporais visíveis, mas é igualmente devastador. Manifesta-se por meio de ameacas. constrangimentos. humilhações. manipulações. isolamento. vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. A





Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, reconhece explicitamente a violência psicológica como uma forma de violência contra a mulher, reforçando a importância de sua identificação e combate.

Espécie: Agressão

A espécie Agressão, dentro do escopo da violência de gênero, foca nos atos que resultam em dano físico direto, conforme descrito na subclasse "Física". Aqui, a diferenciação reside na ação explícita de ataque à integridade corporal. Não se trata apenas de uma ameaça ou um controle psicológico, mas da efetivação de um ato que visa causar dor ou lesão física. A agressão é uma das formas mais visíveis e imediatas de violência de gênero, frequentemente presente em relações de poder desiguais, onde o agressor usa a força física para controlar ou punir a vítima. É a materialização da violência na forma de dano corpóreo, sendo uma das principais razões para que vítimas busquem ajuda e para a atuação de órgãos de segurança e saúde.

Espécie: Assédio Moral

A espécie Assédio Moral, embora não restrita à violência de gênero, assume contornos específicos nesse contexto quando é perpetrada em razão do gênero da vítima, ou quando a vítima é mulher e sofre assédio em ambientes dominados por homens, por exemplo. Diferentemente da agressão física, o assédio moral se manifesta por meio de condutas reiteradas e sistemáticas que expõem a vítima a situações vexatórias, humilhantes ou desestabilizá-la constrangedoras, buscando emocionalmente profissionalmente. Não visa o dano físico, mas sim o psicológico e social, podendo levar ao isolamento, à depressão e à perda da autoestima. O que a distingue dentro da violência de gênero é o caráter insidioso e prolongado das ofensas, que visam degradar a dignidade da pessoa, frequentemente em ambientes de trabalho ou convivência. Embora não haja um artigo específico no Código Penal para assédio moral genérico, a Lei Maria da Penha, ao tratar





da violência psicológica, abrange muitas das condutas que configuram assédio moral no âmbito doméstico e familiar.

10. Acesso à Educação

Classe: Direitos Sociais

A classe Direitos Sociais, consagrada no Art. 6º da Constituição Federal, compreende o conjunto de prerrogativas que visam assegurar a todos os indivíduos condições de vida dignas e a redução das desigualdades sociais. O que diferencia fundamentalmente os direitos sociais dos direitos civis e políticos é a exigência de uma atuação positiva do Estado. Não basta que o Estado se abstenha de interferir; ele deve agir ativamente para prover os serviços e as condições materiais para o exercício desses direitos. No caso da educação, isso se traduz na obrigação estatal de construir escolas, contratar professores, fornecer material didático e criar um ambiente propício ao aprendizado, garantindo que o acesso à educação seja uma realidade material e não apenas uma promessa formal.

Subclasse: Educação

A subclasse Educação é o pilar dos direitos sociais que se distingue por sua função transformadora e habilitadora. Enquanto outros direitos sociais como a saúde e a moradia garantem as bases para a sobrevivência e o bem-estar físico, a educação é o principal instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme define o Art. 205 da Constituição. Sua diferenciação reside no seu poder de capacitar o indivíduo para a autonomia intelectual, a participação social crítica e a mobilidade social. É por meio da educação, garantida pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei nº 9.394/1996), que se formam cidadãos conscientes e se quebram ciclos de pobreza,





tornando-a a mais estratégica das políticas sociais para o desenvolvimento de longo prazo.

Espécie: Acesso e Matrícula

A espécie Acesso e Matrícula representa a primeira e mais fundamental dimensão do direito à educação. Ela se refere à garantia efetiva de uma vaga na rede de ensino e à superação de barreiras burocráticas, geográficas ou sociais que impeçam a inscrição do aluno. O que distingue esta espécie é o seu foco no ponto de entrada no sistema educacional. Indicadores que medem a universalização do acesso, a disponibilidade de vagas em creches, pré-escolas e no ensino fundamental e médio, e o sucesso em matricular todas as crianças e adolescentes, conforme preconiza o Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de assegurar que nenhuma criança ou jovem esteja fora da escola por falta de oportunidade de ingresso.

Espécie: Permanência e Conclusão

A espécie Permanência e Conclusão avança para além do simples acesso, abordando as condições necessárias para que o aluno continue seus estudos e complete cada ciclo educacional com sucesso. A diferenciação crucial aqui é o foco no combate à evasão e ao abandono escolar. Não basta matricular, é preciso garantir que o aluno permaneça na escola. Esta espécie engloba um conjunto complexo de fatores, como a qualidade do ensino, a existência de transporte escolar, a oferta de alimentação, um ambiente escolar seguro e acolhedor, e o suporte pedagógico para estudantes com dificuldades de aprendizagem. A análise de indicadores de permanência e conclusão, como as taxas de aprovação, reprovação e abandono, é vital para avaliar a eficácia do sistema educacional em reter seus alunos e garantir que o direito à educação se concretize em uma trajetória escolar bem-sucedida,





conforme os objetivos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

11. Emprego/Renda

Classe: Direitos Sociais

A classe Direitos Sociais, conforme o Art. 6º da Constituição Federal, abrange o conjunto de direitos que asseguram às pessoas as condições mínimas para uma vida digna, visando à redução das desigualdades. Diferente dos direitos civis e políticos, que muitas vezes exigem apenas a não interferência do Estado, os direitos sociais demandam uma ação ativa e positiva do poder público para sua efetivação. No contexto de emprego e renda, isso significa que o Estado tem o dever de promover políticas que fomentem a criação de vagas, a proteção dos trabalhadores e a distribuição equitativa da riqueza, indo além da mera permissão para que as pessoas busquem trabalho.

Subclasse: Trabalho

A subclasse Trabalho especifica a dimensão dos direitos sociais que se relaciona diretamente com a atividade produtiva e o acesso a oportunidades de geração de sustento. Sua diferenciação em relação a outros direitos sociais (como saúde ou educação) reside em seu foco na capacidade do indivíduo de prover seu próprio sustento e de contribuir para a economia. A dignidade do trabalho, protegida pelo Art. 7º da Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se limita à ocupação, mas abrange condições justas de remuneração, jornada e segurança, sendo fundamental para a autonomia e para o pleno exercício da cidadania. É através do trabalho que grande parte da população acessa outros direitos e constrói seu projeto de vida.





Espécie: Formalidade e Proteção Social

A espécie Formalidade e Proteção Social foca na qualidade do vínculo empregatício e na garantia dos direitos e benefícios associados ao trabalho. O que a diferencia de um conceito mais amplo de "ocupação" é a natureza do vínculo contratual e a cobertura de direitos sociais. Ter acesso ao emprego formal significa estar amparado pela CLT, com registro em carteira, acesso a férias remuneradas, 13º salário, FGTS, seguro-desemprego e previdência social. Essa formalidade é crucial para a segurança econômica do trabalhador e sua família, e indicadores nesse campo medem a parcela da população ocupada que goza dessas proteções. A OIT, por meio de suas convenções, como a nº 122 sobre Política de Emprego, destaca a importância da formalização para a garantia de trabalho digno.

Espécie: Remuneração Digna

A espécie Remuneração Digna diz respeito à garantia de que o trabalho realizado seja justamente recompensado, permitindo que o trabalhador e sua família atendam às suas necessidades básicas e tenham acesso a um padrão de vida adequado. A diferenciação aqui é o poder de compra e o valor real do salário, além da mera existência de um emprego. Indicadores relacionados a esta espécie monitoram a média salarial, a distribuição de renda, a incidência de salários abaixo do mínimo necessário para a sobrevivência e a proporção de trabalhadores em situação de pobreza. A busca por uma remuneração justa, conforme estipula o Art. 7º da Constituição Federal, visa não apenas a subsistência, mas também a promoção da autonomia econômica e a redução das profundas desigualdades de renda que afetam o desenvolvimento social.

12. Situação de Rua





Classe: Integridade

A classe "Integridade" contempla os direitos fundamentais relacionados à proteção da integridade física, psíquica, moral e patrimonial dos indivíduos, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5°, incisos III e XLIX. Trata-se de uma categoria que compreende todas as formas de violação que comprometem a preservação da pessoa em sua condição plena de dignidade. No caso da população em situação de rua, a violação da integridade não se limita a agressões físicas diretas, mas inclui também as privações sistemáticas e estruturais que afetam seu corpo, sua saúde, sua segurança e sua subjetividade. A ausência de abrigo, higiene, alimentação e acesso a serviços básicos configura uma violência cotidiana que o Estado tem o dever constitucional de prevenir e reparar. Tal leitura está alinhada às diretrizes do Manual de Monitoramento de Direitos Humanos elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013) e reforçada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em suas publicações sobre exclusão social.

Subclasse: Física

A subclasse "Física" diz respeito à dimensão concreta e corporal da integridade. Neste nível, são analisadas as condições objetivas que comprometem a saúde física do indivíduo, seu bem-estar fisiológico e sua segurança corporal. No contexto da situação de rua, a subclasse física evidencia-se na exposição contínua ao relento, na vulnerabilidade a doenças infecciosas e crônicas não tratadas, na má alimentação, na ausência de banho, de vestimentas adequadas e na exposição à violência urbana. Conforme relatado nos estudos do IPEA (2016), a vivência nas ruas está fortemente associada à deterioração da saúde, aumento de risco de morte violenta e impossibilidade de autocuidado.

Espécie/Subespécie: Situação de Rua ou Abandono Material





A espécie "Situação de Rua ou Abandono Material" representa um estágio avançado de violação da integridade física e social, caracterizado pela ruptura dos vínculos familiares, ausência de acesso a políticas públicas e exclusão de circuitos sociais de proteção. De acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009), essa condição é identificada por dois critérios principais: a vivência nas ruas (em espaços públicos ou degradados) e a utilização de serviços públicos assistenciais como principal meio de sobrevivência. Trata-se, portanto, de um fenômeno multidimensional, cujas causas vão desde a pobreza extrema e os rompimentos familiares até o uso problemático de substâncias psicoativas e ausência de políticas de habitação e saúde mental. O abandono material é, nesse caso, uma consequência direta da omissão do poder público e da desproteção social acumulada. Como aponta o Censo Nacional da População em Situação de Rua (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022), o perfil dessa população é majoritariamente composto por homens negros, adultos jovens, com baixa escolaridade e histórico de institucionalização.

13. Liberdade Religiosa

Classe: Liberdade

A "Liberdade" constitui o pilar central sobre o qual se assentam diversos direitos humanos, sendo a capacidade do indivíduo de agir, pensar e se expressar sem coerção indevida, seja ela estatal ou social. Em uma perspectiva ampla, a classe Liberdade abrange a autonomia individual em suas múltiplas formas, desde a liberdade de locomoção e expressão política até as esferas mais íntimas do pensamento e da convicção. Conforme o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos, a liberdade é uma condição para o pleno desenvolvimento humano e para a participação cívica em uma democracia. Sem a garantia genérica de liberdade, os direitos mais específicos, como a





liberdade religiosa, perderiam sua base de sustentação, tornando-se meras abstrações.

Subclasse: De Religião ou Crença

No âmbito da ampla classe Liberdade, a "Liberdade de Religião ou Crença" distingue-se por focar na autonomia do indivíduo em relação às suas convicções mais profundas sobre o mundo, a espiritualidade e o sentido da vida. Esta subclasse não se limita à liberdade de culto ou à proteção de instituições religiosas; ela abarca a faculdade de ter ou não ter uma religião, de mudar de fé, de manifestar publicamente ou privadamente suas convicções, e de não ser compelido a aderir a práticas contrárias à sua consciência. A importância dessa distinção reside na proteção da diversidade de pensamento e na prevenção de qualquer forma de perseguição ou discriminação por motivos religiosos ou de crença, como explicitado no Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É um direito que exige do Estado não apenas a não-interferência, mas também a promoção de um ambiente de tolerância e respeito mútuo entre diferentes cosmovisões.

Espécie/Subespécie: De Crença

A "Liberdade de Crença" como espécie ou subespécie particulariza ainda mais a liberdade religiosa, enfatizando o aspecto interno e individual das convicções. Enquanto a liberdade de religião pode se referir à adesão a um sistema organizado de fé, com ritos e instituições, a liberdade de crença estende-se a convicções filosóficas, morais ou éticas que, embora não se enquadrem necessariamente em uma religião formal, possuem a mesma profundidade e importância para o indivíduo. Diferencia-se, portanto, pela abrangência de sua proteção, englobando agnosticismo, ateísmo e outras formas de pensamento que não se vinculam a dogmas religiosos específicos, mas que são fundamentais para a identidade e a dignidade pessoal. A Lei nº 9.459/1997, ao coibir a discriminação ou preconceito de religião, destaca a





importância da proteção a todas as formas de crença, reforçando que o Estado laico deve garantir a equidade entre todas as manifestações de fé ou de ausência dela, sem hierarquia ou privilégios.

Indicadores para Criança e Adolescente

1. Adoções

Classe: Direitos Civis e Políticos

A classe dos "Direitos Civis e Políticos" representa o conjunto de garantias fundamentais que asseguram a liberdade individual e a participação do cidadão na vida política e social do Estado. Estes direitos são essenciais para a proteção da dignidade humana contra arbitrariedades estatais e para a promoção da autonomia do indivíduo. Eles incluem, mas não se limitam a, o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à liberdade de expressão, de associação, de pensamento, bem como os direitos de participar nos assuntos públicos e de ser tratado de forma igual perante a lei. No contexto da adoção, os Direitos Civis e Políticos são o pano de fundo que legitima a intervenção estatal para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, assegurando que o processo ocorra em conformidade com o devido processo legal e com a proteção da identidade da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, estabelece a inviolabilidade de diversos desses direitos, solidificando as bases para a proteção dos mais vulneráveis.

Subclasse: Proteção à Infância

No âmbito dos Direitos Civis e Políticos, a "Proteção à Infância" constitui uma subclasse vital que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento e a vulnerabilidade intrínseca de crianças e adolescentes,





exigindo uma série de garantias específicas e ações prioritárias por parte da família, da sociedade e do Estado. Esta subclasse desdobra os princípios de liberdade e participação, adaptando-os às necessidades de indivíduos em formação. A proteção à infância não se restringe apenas à ausência de violações, mas também à promoção de um ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O Artigo 227 da Constituição Federal é um marco ao estabelecer a prioridade absoluta dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, servindo de alicerce para legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha as medidas de proteção, incluindo a adoção como um de seus instrumentos mais relevantes.

2. Liberdade Assistida

Classe: Liberdade

A classe "Liberdade" abarca o conjunto de direitos que garantem ao indivíduo a capacidade de autodeterminação, de movimentar-se, de expressar-se e de tomar decisões sem coerção indevida. Essencial à dignidade humana e à formação de uma sociedade democrática, a liberdade é protegida contra restrições arbitrárias, permitindo que os cidadãos exerçam sua autonomia em diversos domínios da vida. No contexto das medidas socioeducativas, a inclusão da Liberdade Assistida nesta classe ressalta que, mesmo diante de um ato infracional, a intervenção estatal deve priorizar a não privação de liberdade sempre que possível, buscando caminhos para a responsabilização e a reintegração social que preservem ao máximo a autonomia do adolescente. A Constituição Federal, em seu Artigo 5°, é a base para a proteção da liberdade em suas múltiplas manifestações, inclusive no âmbito da justiça juvenil.

Subclasse: Medidas Socioeducativas





Dentro ampla Liberdade. da classe mais da "Medidas Socioeducativas" constitui uma subclasse específica que reflete as intervenções estatais aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais. Diferentemente das penas privativas de liberdade do sistema penal adulto, medidas socioeducativas possuem caráter as um predominantemente pedagógico e protetivo, visando à responsabilização do adolescente de forma a promover sua educação, reinserção familiar e comunitária, e o desenvolvimento de habilidades para uma vida autônoma e cidadã. Este conjunto de medidas, estabelecido pelo Estatuto da Crianca e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 112, materializa a doutrina da proteção integral ao buscar conciliar o caráter punitivo da sanção com o resgate social, sempre com foco na preservação da liberdade como valor primordial, exceto em casos extremos e devidamente justificados.

3. SEMILIBERDADE

Classe: Liberdade

A "Liberdade" como classe fundamental, reitera o direito essencial do indivíduo à autonomia de ação, pensamento e expressão, constituindo-se como um dos pilares da dignidade humana e da organização democrática da sociedade. Este direito intrínseco à condição humana, resguardado em múltiplos dispositivos constitucionais e internacionais, orienta a formulação de políticas públicas e a aplicação da justiça, mesmo em contextos de atos infracionais. A prioridade pela manutenção da liberdade, sempre que compatível com a necessidade de responsabilização e proteção, é um princípio que permeia o sistema socioeducativo, e a Semiliberdade ilustra uma modalidade que, apesar de restritiva, preserva importantes dimensões da autonomia do adolescente. O Artigo 227 da Constituição Federal, ao conferir prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, reforça a salvaguarda da liberdade em seu sentido mais amplo.





Subclasse: Medidas Socioeducativas

No universo da classe "Liberdade", as "Medidas Socioeducativas" representam uma subclasse específica de intervenção estatal direcionada a adolescentes que praticaram atos infracionais. Diferenciando-se do sistema penal adulto por seu caráter pedagógico e protetivo, essas medidas visam à responsabilização do adolescente por meio de ações que promovam sua educação, reintegração social e o desenvolvimento de habilidades essenciais para uma vida autônoma e cidadã. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um rol de medidas, que vão desde a advertência até a internação, sempre buscando a solução menos gravosa e mais adequada ao melhor interesse do adolescente e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A Semiliberdade, ao lado da Liberdade Assistida e outras, demonstra a diversidade de instrumentos à disposição do Estado para atuar de forma articulada com os princípios de responsabilização e de proteção integral.

4. Internação

Classe: Liberdade

A "Liberdade" é a classe primordial que fundamenta toda a estrutura dos direitos humanos, conferindo ao indivíduo a capacidade de autodeterminação, de ir e vir, de manifestar seu pensamento e de participar da vida em sociedade. Embora a internação implique a privação da liberdade, ela ainda se insere nesta classe porque tal restrição ocorre dentro de um quadro legalmente estabelecido, como uma exceção ao princípio geral da liberdade, e sempre com o propósito último de ressocialização e reintegração social. É crucial entender que a privação de liberdade, neste contexto, não é um fim em si mesma, mas um meio para a garantia de outros direitos e para o cumprimento da sanção socioeducativa. O Artigo 227 da Constituição Federal, ao lado do Artigo 5°, baliza a atuação estatal no sentido de





salvaguardar os direitos dos adolescentes, mesmo quando medidas restritivas se fazem necessárias.

Subclasse: Medidas Socioeducativas

A subclasse "Medidas Socioeducativas" abrange o conjunto de intervenções legais aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, cujo propósito é distinto das penas privativas de liberdade do sistema penal adulto. Seu caráter é predominantemente pedagógico e protetivo, buscando a responsabilização do adolescente de forma a promover sua educação, reinserção familiar e comunitária, e o desenvolvimento de capacidades para uma vida autônoma e cidadã. A internação, enquanto medida socioeducativa, distingue-se de uma prisão comum por seus objetivos e pelo arcabouço normativo que a cerca. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) delineia essas medidas em seu Artigo 112, enfatizando a excepcionalidade da privação de liberdade e a primazia por alternativas menos restritivas, como a Liberdade Assistida e a Semiliberdade, que foram abordadas anteriormente.

5. Matrículas na Escola

Classe: Direitos Sociais

Os "Direitos Sociais" constituem a base para a efetivação de uma vida digna e a plena participação dos cidadãos na sociedade, sendo fundamentais para a redução das desigualdades e a promoção da justiça social. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que focam na liberdade e na não-interferência do Estado, os direitos sociais demandam uma atuação positiva e prestacional do poder público para garantir condições mínimas de saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, bem-estar, como previdência social assistência social. Eles são reconhecidos е internacionalmente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,





Sociais e Culturais (PIDESC) e consagrados na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6°, como direitos inerentes à cidadania e ao progresso social. A garantia desses direitos é vital para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva, onde as oportunidades não sejam privilégios, mas sim um acesso universal.

Subclasse: Educação

Dentro da abrangente classe dos Direitos Sociais, a "Educação" se destaca como uma subclasse primordial, reconhecida como um direito fundamental e um poderoso instrumento de transformação social. Ela transcende a mera transmissão de conhecimentos, configurando-se como um processo contínuo de desenvolvimento humano que capacita indivíduos para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e a participação plena na vida cultural e política. A educação é a base para o acesso a outros direitos, funcionando como um vetor de inclusão social e mobilidade intergeracional. O Artigo 205 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecem as bases e os princípios do sistema educacional brasileiro, reafirmando o dever do Estado de garantir o acesso à educação em todos os níveis e modalidades, promovendo o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6. Com Assistência Educacional Especializada

Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" compreende o conjunto de garantias fundamentais estabelecidas constitucionalmente que asseguram o bem-estar coletivo, igualdade de oportunidades e condições dignas de vida a todos os cidadãos. São direitos que envolvem prestações positivas do Estado e que se materializam através de políticas públicas nas áreas de saúde, educação,





assistência social, moradia, trabalho, entre outras. No contexto educacional, os direitos sociais se expressam no compromisso do Estado em promover a inclusão e a equidade, especialmente no atendimento de grupos em situação de vulnerabilidade ou com necessidades específicas, como é o caso dos estudantes que necessitam de assistência educacional especializada.

Subclasse: Educação

A subclasse "Educação" insere-se como uma das principais manifestações dos direitos sociais e corresponde ao direito de acesso universal à educação de qualidade em todos os níveis e modalidades. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. No campo das políticas públicas, a subclasse abrange desde a educação infantil até a superior, bem como modalidades como a educação especial, a educação de jovens e adultos (EJA) e a educação do campo. A ênfase nesta subclasse está na função emancipadora e igualitária da educação, reconhecendo sua centralidade para o desenvolvimento individual e coletivo.

Espécie: Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

A espécie "Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva" refere-se à modalidade transversal da educação nacional, destinada a garantir o atendimento educacional a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Essa espécie se caracteriza por não estar isolada do ensino regular, mas por integrá-lo de forma a garantir recursos e estratégias que assegurem a aprendizagem, a permanência e o desenvolvimento pleno desses alunos. O Decreto nº 7.611/2011 e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) são referenciais normativos e políticos centrais que definem a obrigatoriedade do Estado em oferecer serviços como





Atendimento Educacional Especializado (AEE), а acessibilidade arquitetônica, curricular, comunicacional, bem como formação de professores. Trata-se de uma inflexão do modelo médico para o modelo social da deficiência, orientada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil equivalência com constitucional.

Subespécies:

Atendimento Educacional Especializado (AEE)

O AEE é uma das principais subespécies da educação especial, sendo definido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente para complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência. Ele deve ocorrer no contraturno escolar, sem substituir as classes comuns. As Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), mediadores, materiais didáticos adaptados e tecnologias assistivas são instrumentos essenciais desse atendimento. A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 regulamenta o AEE, estabelecendo que ele deve ser oferecido preferencialmente nas escolas comuns da rede regular de ensino.

Acessibilidade e Adaptações Curriculares

Esta subespécie compreende as medidas adotadas pelas instituições escolares para garantir a acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e atitudinal dos alunos com deficiência. As adaptações curriculares, como flexibilização de conteúdo, uso de tecnologias assistivas, interpretação em Libras, materiais em braile ou fontes ampliadas, entre outros, são essenciais para promover o ensino equitativo. Conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), essas medidas são obrigatórias para garantir o direito





à educação em igualdade de condições e oportunidades.

Formação Continuada de Profissionais da Educação

Essa subespécie refere-se à capacitação constante de docentes e demais profissionais da educação para que estejam aptos a atender às especificidades dos alunos com deficiência ou altas habilidades. A formação continuada é preconizada na Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica (PNAFOR) e integra os deveres do poder público conforme o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, meta 4. A ausência de formação adequada impacta diretamente na qualidade e efetividade do atendimento educacional especializado.

7. Em Acolhimento Institucional

Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" abrange os direitos fundamentais que asseguram condições mínimas para uma vida digna, sendo resultado da consolidação de lutas sociais e da ação afirmativa do Estado. Tais direitos pressupõem uma postura ativa do poder público na promoção de políticas que garantam bem-estar, justiça social e igualdade de oportunidades. No Brasil, são consagrados na Constituição Federal de 1988 (Art. 6º) e se manifestam em áreas como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social. No caso das crianças e adolescentes, o direito social à proteção integral é reforçado pelo Art. 227 da Constituição e operacionalizado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), colocando-os como sujeitos prioritários de direitos.

Subclasse: Proteção à Infância





A subclasse "Proteção à Infância" compreende o conjunto de ações e políticas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade. Essa proteção inclui tanto medidas preventivas quanto interventivas, aplicadas em casos de negligência, violência, abandono ou violação de direitos. A proteção à infância é orientada pelo princípio da prioridade absoluta (CF/88, art. 227; ECA, art. 4°), o que implica dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente. A atuação da rede de proteção, composta por serviços públicos e instituições especializadas, busca garantir não apenas a sobrevivência, mas também a convivência familiar e comunitária, sendo o acolhimento institucional uma medida excepcional.

Espécie: Negligência Institucional

A espécie "Negligência Institucional" refere-se à condição em que o Estado assume a guarda de crianças e adolescentes por meio do acolhimento institucional, em razão de abandono, negligência familiar ou violações graves de direitos, porém falha em garantir os padrões mínimos de proteção, cuidado e desenvolvimento exigidos para esses sujeitos. Essa negligência não se refere apenas à omissão direta dos serviços de acolhimento, mas também à ausência de articulação efetiva entre os órgãos da rede de proteção, falta de estrutura física adequada, de equipes qualificadas, ou à permanência indevida de crianças em abrigos por tempo superior ao legalmente permitido. O ECA, em seus artigos 98 e 101, trata dessas medidas protetivas, reforçando que o acolhimento deve ser excepcional, provisório e acompanhado de planos individualizados de atendimento.

Subespécies:





Negligência Familiar com Repercussão Institucional

Essa subespécie diz respeito à situação em que a negligência ou abandono por parte da família leva à necessidade de intervenção protetiva por parte do Estado, culminando no acolhimento institucional. Apesar de a institucionalização ter origem na negligência familiar, o sistema de proteção passa a ser corresponsável pela integridade da criança ou adolescente a partir do momento da intervenção. Falhas no processo de avaliação, ausência de plano de reintegração familiar, ou negligência no acompanhamento psicossocial durante o acolhimento configuram negligência institucional secundária. O foco dessa subespécie está na omissão do Estado em romper o ciclo de vulnerabilidade originado na família.

Negligência dos Serviços de Acolhimento

Essa subespécie configura-se quando a própria instituição de acolhimento deixa de cumprir suas obrigações legais promovendo novas formas de violação de direitos. São exemplos a falta de condições de higiene e segurança, rotatividade excessiva de cuidadores, ausência de atendimento psicossocial, violência institucional institucionalização prolongada. Tais práticas violam parâmetros os estabelecidos pela Lei nº 12.010/2009 e pela Resolução nº 109/2009 do CNAS, que define a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Aqui, a negligência não decorre da origem do acolhimento, mas da ineficácia da própria estrutura que deveria garantir proteção.

Indicadores para Jovens

1. Privados de Liberdade

Classe: Liberdade





A classe "Liberdade" compreende o direito fundamental da pessoa humana de ir, vir e permanecer onde desejar, nos limites da ordem legal e do convívio social. É um direito civil inalienável, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e que integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. A liberdade pode ser restringida por decisão judicial, como forma de cumprimento de pena, medida protetiva, cautelar ou socioeducativa, sempre sob estrita legalidade. A restrição à liberdade exige rigor institucional no respeito aos demais direitos da pessoa, o que justifica o monitoramento sistemático de indicadores relativos a esse grupo populacional específico.

Subclasse: Privação Legal da Liberdade

A subclasse "Privação Legal da Liberdade" refere-se às situações em que o Estado restringe o direito de liberdade de um indivíduo por decisão judicial ou administrativa legalmente fundamentada. Incluem-se aqui não apenas as penas privativas de liberdade previstas no Código Penal e executadas conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), mas também medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes (ECA, art. 121) e internações psiquiátricas compulsórias. Essa subclasse diferencia-se da privação ilegal ou arbitrária de liberdade por estar embasada em decisão estatal amparada pela legislação vigente. Os indicadores aqui associados devem observar o respeito à legalidade, à duração da medida, às garantias processuais e às condições materiais de cumprimento da sanção.

Espécie: Sistema Penal de Privação de Liberdade

A espécie "Sistema Penal de Privação de Liberdade" compreende o conjunto de pessoas adultas privadas de liberdade em decorrência de sentença penal condenatória ou medida cautelar, sob regime fechado, semiaberto ou aberto. Está vinculada à execução da pena nos termos da Lei





nº 7.210/1984 (LEP), observando as garantias mínimas previstas nas Regras de Mandela (ONU) e na Constituição Federal. As unidades prisionais, penitenciárias, cadeias públicas e centros de detenção provisória integram essa espécie. Os indicadores vinculados a essa categoria devem refletir a situação carcerária sob múltiplas dimensões: superlotação, reincidência, acesso à justiça, trabalho e educação no cárcere, e saúde da população penitenciária.

Subespécie 1: Regime Fechado

Corresponde à situação em que a pessoa cumpre pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, com restrição total à liberdade de ir e vir. A vigilância é contínua e a circulação externa é inexistente. A superlotação e as violações de direitos são mais intensas nesse regime, exigindo indicadores específicos como densidade carcerária, número de agentes por preso, e acesso a serviços essenciais. O monitoramento desse regime é uma prioridade em relatórios nacionais (CNJ, IPEA) e internacionais.

Subespécie 2: Regime Semiaberto

Neste regime, o custodiado pode realizar atividades externas autorizadas, como trabalho ou estudo, devendo retornar ao estabelecimento penal em horários pré-determinados. O modelo ideal prevê a existência de colônias agrícolas ou industriais, ainda que na prática muitas vezes o regime seja cumprido em unidades do regime fechado por falta de infraestrutura. Indicadores relacionados à oferta de vagas, concessão de saídas temporárias e reincidência são centrais para essa subespécie.

Subespécie 3: Regime Aberto





Aqui, a pena é cumprida com restrições mínimas à liberdade, geralmente em casas de albergado ou, na ausência destas, em prisão domiciliar. Α supervisão é exercida pelo Estado por meio acompanhamento do cumprimento de condições determinadas judicialmente. Indicadores relevantes incluem reincidência, reincorporação ao mercado de trabalho e estrutura de apoio comunitário. A precariedade da rede de casas de albergado em muitos estados brasileiros dificulta a efetivação plena desse regime.

Espécie: Sistema Socioeducativo de Internação

Refere-se à privação de liberdade imposta a adolescentes em conflito com a lei, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 121). As unidades socioeducativas de internação devem garantir o caráter pedagógico da medida, em respeito ao princípio da proteção integral. Essa espécie distingue-se do sistema penal adulto por sua finalidade reeducativa e pelo protagonismo da equipe multiprofissional. A privação não pode ultrapassar três anos e deve ser reavaliada periodicamente. Os indicadores aqui incluem: reincidência, taxa de ocupação, acesso à educação formal e atividades de ressocialização.

Espécie: Internação Compulsória (Medida de Segurança ou Saúde Pública)

Compreende as internações determinadas judicialmente por razões de ordem psiquiátrica, dependência química ou medidas de segurança aplicadas a inimputáveis. Essa espécie levanta debates importantes sobre limites éticos e legais da restrição de liberdade e exige monitoramento criterioso. As Regras de Mandela também se aplicam nesse contexto, exigindo a distinção entre internação médica e encarceramento punitivo. Indicadores relevantes incluem: tempo médio de internação, condições sanitárias, acesso a tratamento e reinserção social.





2. Em Acolhimento Institucional

Classe: Integridade

A classe "Integridade" refere-se à salvaguarda dos direitos básicos à vida, dignidade e segurança pessoal, física e psíquica dos indivíduos. Trata-se de um direito transversal que atua como fundamento para a existência digna, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo indispensável para o exercício pleno de qualquer outro direito fundamental. No campo das políticas públicas, a integridade assume centralidade quando há ruptura de condições mínimas de sobrevivência, em especial nos contextos de abandono, negligência, violência ou extrema vulnerabilidade. Indicadores que medem a preservação ou violação da integridade estão diretamente associados à capacidade protetiva do Estado e da sociedade civil.

Subclasse: Situação de Rua / Abandono Material

A subclasse "Situação de Rua / Abandono Material" compreende os indivíduos, notadamente crianças e adolescentes, que encontram-se em condição de desproteção extrema, privados de moradia, alimentação adequada, higiene e vínculos familiares estáveis. Essa subclasse reflete a materialização da violação de direitos em sua forma mais aguda, conforme definido pela Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009), que caracteriza essa população pela ruptura de laços familiares e sociais, bem como pela precariedade das condições de existência. A situação de rua, quando vivida por crianças e adolescentes, exige a atuação da rede de proteção social com vistas ao acolhimento institucional, à reintegração familiar ou comunitária e à superação das condições que originaram o abandono. Os indicadores associados incluem frequência de ingresso em abrigos, reincidência de acolhimento e duração média da permanência institucional.





Espécie: Acolhimento Institucional por Ruptura de Vínculos e Ausência de Condições de Sobrevivência

Esta espécie descreve a condição de acolhimento institucional motivada especificamente pela ausência de condições materiais mínimas para a sobrevivência, acompanhada ou não da ruptura total dos vínculos familiares. É aplicada principalmente a crianças e adolescentes que, em razão do abandono material e da exposição à violência urbana, são acolhidos por medida protetiva prevista nos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa espécie se diferencia de outras formas de acolhimento, como o decorrente de violência intrafamiliar, porque tem como principal fator a falência das redes de proteção social e a ausência de recursos básicos para a subsistência, não necessariamente associada a atos diretos de abuso. Os serviços que prestam esse acolhimento devem funcionar com base na LOAS (Lei nº 8.742/1993), especialmente no que diz respeito à proteção social especial de alta complexidade.

Subespécies:

Subespécie 1: Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua

Corresponde ao acolhimento institucional voltado a crianças e adolescentes em situação de rua, sem referência familiar ou com vínculos familiares extremamente fragilizados. Estes indivíduos encontram-se expostos a múltiplas violações: fome, ausência de cuidados, exploração sexual, uso abusivo de substâncias psicoativas e violência urbana. A atuação do Estado se dá por meio do Serviço de Acolhimento Institucional, previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), que deve garantir moradia provisória, proteção integral e apoio à construção de novos vínculos. Indicadores relevantes incluem o número de crianças acolhidas





por essa motivação, percentual com vínculos familiares localizados e tempo médio até a reinserção comunitária.

Subespécie 2: Acolhimento por Abandono Material com Possibilidade de Reintegração Familiar

Trata-se de acolhimentos motivados pela precariedade material, mas em que ainda existem vínculos familiares identificáveis, ainda que frágeis ou negligentes. Nesses casos, a política pública deve priorizar a abordagem familiar integrada com os serviços socioassistenciais, de saúde e educação, buscando a reconstrução dos vínculos e a reintegração da criança ou adolescente ao ambiente familiar de origem. O plano individual de atendimento (PIA) e os serviços de acompanhamento familiar (como o PAIF e PAEFI, do SUAS) são instrumentos centrais nessa estratégia. Os indicadores devem abranger o sucesso da reintegração familiar, reincidência no acolhimento e acesso da família a políticas sociais complementares.

3. Atenção Básica de Saúde

Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" contempla os direitos fundamentais de segunda geração, cujo objetivo é assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos por meio de políticas públicas garantidoras de bem-estar coletivo. Entre eles, o direito à saúde ocupa papel central, sendo reconhecido constitucionalmente como um dever do Estado e um direito de todos, conforme disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. Os direitos sociais exigem ação afirmativa do poder público, com alocação de recursos, estruturação de serviços e formulação de políticas que assegurem acesso universal, equitativo e integral aos bens e serviços essenciais.

Subclasse: Saúde





A subclasse "Saúde" refere-se ao conjunto de condições e serviços que asseguram o direito à proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, nos termos da Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS). Esta subclasse é transversal, pois envolve ações intersetoriais voltadas à promoção do bem-estar físico, mental e social. Os serviços de saúde devem ser organizados de forma descentralizada, com participação social e atenção integral. Dentro da política pública, a subclasse saúde abrange desde a atenção básica até a alta complexidade, incluindo vigilância epidemiológica, sanitária e ações de prevenção e promoção da saúde.

Espécie: Atenção Básica de Saúde

A espécie "Atenção Básica de Saúde" (também chamada atenção primária) é o primeiro nível de atenção do SUS, responsável pelo cuidado integral, contínuo e resolutivo das necessidades de saúde da população. Regida pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), definida na Portaria nº 2.436/2017, essa espécie é operacionalizada majoritariamente por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF). A atenção básica articula ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, organizando o acesso da população ao sistema de saúde. A atuação é territorializada, com ênfase na vinculação entre equipes multiprofissionais e comunidades específicas. Os indicadores dessa espécie avaliam cobertura populacional, acesso, qualidade do cuidado, continuidade e efetividade das ações.

Subespécies:

Subespécie 1: Estratégia Saúde da Família (ESF)

A ESF é a principal forma de organização da atenção básica no SUS, estruturando o cuidado em equipes multiprofissionais compostas por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agentes comunitários de saúde e, em





alguns casos, profissionais de saúde bucal. Essas equipes atuam em áreas geográficas delimitadas, promovendo o vínculo contínuo com as famílias e priorizando a prevenção e a educação em saúde. A cobertura da ESF é um dos indicadores-chave para mensurar o alcance da atenção básica, influenciando diretamente indicadores como mortalidade infantil, internações por condições sensíveis à atenção primária (ICSAP) e incidência de doenças evitáveis.

Subespécie 2: Ações de Promoção e Prevenção em Saúde

Essa subespécie diz respeito às ações estruturadas de caráter educativo, preventivo e comunitário, como campanhas de vacinação, controle da hipertensão, diabetes, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, combate ao tabagismo e estímulo à atividade física. A promoção da saúde é orientada pela Declaração de Alma-Ata (OMS, 1978) e reafirmada pela Carta de Ottawa (1986), que estabelece a saúde como resultado da interação entre fatores sociais, econômicos e ambientais. Indicadores como cobertura vacinal, proporção de gestantes com pré-natal adequado e rastreamento de câncer de colo de útero e mama são centrais nesta subespécie.

Subespécie 3: Acesso e Qualidade da Atenção Básica

Refere-se à avaliação dos aspectos estruturais, organizacionais e relacionais do serviço ofertado na atenção básica. A Avaliação Externa do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) é um dos instrumentos mais utilizados para aferir esses parâmetros. Os indicadores incluem tempo de espera, resolubilidade do cuidado, disponibilidade de insumos e medicamentos, escuta qualificada e satisfação do usuário. Essa subespécie é essencial para monitorar se a universalização do acesso se dá com qualidade e equidade.

4. CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)





Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" refere-se ao conjunto de garantias que asseguram as condições mínimas para uma vida digna, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, moradia, assistência social e segurança. Esses direitos, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, exigem do Estado não apenas a abstenção de práticas violadoras, mas também a implementação de políticas públicas ativas e estruturantes. No caso da saúde mental, trata-se da efetivação do direito à saúde (art. 196 da CF), com especial atenção aos grupos vulneráveis e ao combate a formas institucionais de exclusão, como a internação manicomial. O direito social à saúde deve, portanto, incorporar a dimensão da liberdade e da cidadania.

Subclasse: Saúde

A subclasse "Saúde" compreende o direito de todos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, a saúde é entendida como um processo biopsicossocial, cujo cuidado exige não apenas a atenção clínica individual, mas também intervenções coletivas, intersetoriais e territoriais. A saúde mental é parte integrante desta subclasse, e sua abordagem no SUS se dá com base nos princípios da integralidade, da desinstitucionalização e da territorialização do cuidado.

Espécie: Atenção Psicossocial Especializada no Território (CAPS)

A espécie "Atenção Psicossocial Especializada no Território" corresponde à rede de serviços de saúde mental de base comunitária, organizada a partir dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Criados pela Portaria GM nº 336/2002, os CAPS são dispositivos fundamentais da





Reforma Psiquiátrica Brasileira, regulamentada pela Lei nº 10.216/2001, que substituiu o modelo manicomial pelo cuidado em liberdade. Esses centros oferecem atendimento diário, individual e coletivo, a pessoas em sofrimento mental grave e persistente, inclusive usuários de álcool e outras drogas, com foco na reabilitação psicossocial e na reintegração à vida comunitária. Sua atuação é pautada pela singularidade dos sujeitos, pela articulação com a rede de atenção básica e pela participação social. Os CAPS devem funcionar de forma acolhedora, oferecendo escuta qualificada, atendimento interdisciplinar e estratégias de cuidado integral.

Subespécies:

Subespécie 1: CAPS I, II e III (por complexidade e abrangência populacional)

Essas três tipologias de CAPS se diferenciam pela capacidade instalada, cobertura territorial e tempo de funcionamento:

CAPS I:

Destinado a municípios de pequeno porte (até 15 mil habitantes), com funcionamento em horário comercial. Realiza atendimentos a pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, promovendo ações terapêuticas e de reintegração comunitária.

CAPS II:

Atende populações entre 15 mil e 70 mil habitantes. Dispõe de maior equipe e infraestrutura para atendimento diário. Atua na atenção intensiva e semi-intensiva a indivíduos em sofrimento psíquico importante.

CAPS III:

Para municípios com mais de 70 mil habitantes, com funcionamento 24 horas e leitos de acolhimento noturno. Realiza atenção de crise e é referência para





situações que exigem cuidado intensivo contínuo.

Indicadores para essas subespécies incluem número de usuários atendidos, taxa de reinternação psiquiátrica, funcionamento contínuo, ações territoriais e articulação intersetorial.

Subespécie 2: CAPS AD (Álcool e Drogas) e CAPS I (Infantil)

Esses CAPS são especializados em segmentos populacionais específicos:

CAPS AD:

Foca no atendimento a pessoas com transtornos relacionados ao uso prejudicial de álcool e outras drogas. Atua na redução de danos, no cuidado ampliado e na construção de projetos terapêuticos singulares. Também realiza busca ativa, visitas domiciliares e ações comunitárias.

CAPS I:

Voltado para crianças e adolescentes com sofrimento psíquico grave. Trabalha com famílias, escolas e serviços de proteção à infância, integrando cuidado clínico com atividades lúdicas, educativas e psicossociais.

5. Dependência Química

Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" é composta por prerrogativas essenciais que garantem a todos os cidadãos condições básicas de dignidade, liberdade e equidade material. Conforme o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, esses direitos incluem saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, segurança, entre outros. A saúde é destacada como um direito de todos e dever do Estado no artigo 196, implicando a adoção de políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário a serviços de promoção,





prevenção e recuperação. A dependência química, nesse sentido, exige o reconhecimento de que o tratamento de pessoas com transtornos por uso de substâncias não é uma questão criminal, mas sim de garantia de direitos e inclusão social, dentro do escopo dos direitos sociais.

Subclasse: Saúde

A subclasse "Saúde" abrange todas as ações, políticas e serviços voltados à promoção da saúde individual e coletiva, com fundamento nos princípios da universalidade, integralidade e equidade que estruturam o Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme a Lei nº 8.080/1990, a saúde deve ser compreendida como resultado de determinantes sociais, econômicos, culturais, ambientais e biológicos, demandando abordagens intersetoriais. No caso da dependência química, a política pública de saúde deve articular ações de acolhimento, tratamento clínico, apoio psicossocial e reinserção social, respeitando os direitos humanos, a singularidade dos usuários e suas trajetórias de vida.

Espécie: Transtornos por Uso de Substâncias Psicoativas

A espécie "Transtornos por Uso de Substâncias Psicoativas" refere-se a uma condição clínica e psicossocial caracterizada pela perda de controle no consumo de substâncias como álcool, crack, cocaína, medicamentos e outras drogas lícitas ou ilícitas, com repercussões significativas na saúde e na vida social, familiar e produtiva do indivíduo. A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece diretrizes para atenção integral e reinserção social dos usuários, incluindo a oferta de serviços ambulatoriais, residenciais terapêuticos, atendimento psicossocial e programas de redução de danos. Essa espécie exige a atuação articulada de redes de atenção à saúde, assistência social e segurança pública, com foco na desestigmatização, acolhimento humanizado e continuidade do cuidado. Também se ancora na Lei nº 10.216/2001, que





protege os direitos das pessoas com transtornos mentais, promovendo o tratamento em liberdade e a reabilitação psicossocial.

Subespécies:

Subespécie 1: Tratamento Ambulatorial e Psicossocial

Esta subespécie inclui os serviços oferecidos principalmente pelos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e outras unidades de saúde com atendimento ambulatorial. O foco é a promoção do cuidado em liberdade, a partir de planos terapêuticos individualizados, acompanhamentos médicos, psiquiátricos, terapias ocupacionais, atendimentos em grupo e envolvimento da família. Também contempla a estratégia de redução de danos, que reconhece o uso de substâncias como fenômeno complexo e busca minimizar suas consequências negativas, sem exigir abstinência como pré-condição para o cuidado. Os indicadores dessa subespécie envolvem número de usuários atendidos, adesão aos planos terapêuticos, tempo médio de acompanhamento e reinserção social.

Subespécie 2: Internação Voluntária, Involuntária ou Compulsória

Refere-se aos casos de internação de usuários em unidades hospitalares ou comunidades terapêuticas, nos moldes definidos pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.343/2006, sempre respeitando os critérios legais e éticos. A internação voluntária ocorre por decisão do próprio usuário; a involuntária depende de laudo médico e consentimento familiar; já a compulsória é determinada judicialmente. Embora seja um recurso excepcional, a internação pode ser indicada em situações de risco à integridade física ou psíquica do usuário e/ou de terceiros, devendo sempre ser acompanhada de estratégias de desinstitucionalização. Os principais indicadores incluem número de internações, tempo de permanência, taxa de reinternação e seguimento pós-alta.





Subespécie 3: Comunidades Terapêuticas e Serviços Residenciais Transitórios

Com base na Política Nacional sobre Drogas (Decreto nº 9.761/2019), as comunidades terapêuticas e os serviços residenciais transitórios são instituições de apoio à recuperação de dependentes químicos em regime de residência temporária, com foco na abstinência e reinserção socioprofissional. Diferenciam-se por não serem estruturas do SUS, embora possam ser contratualizadas por entes públicos. A permanência dos usuários deve ser voluntária, e os serviços devem garantir condições de dignidade, respeito e oferta de atividades terapêuticas, culturais e de formação para o trabalho. Os indicadores mais comuns incluem taxa de conclusão dos programas, reincidência no uso, e percentual de reinserção familiar e comunitária.

6. ISTs Notificados

Classe: Direitos Sociais

A classe "Direitos Sociais" refere-se ao conjunto de prerrogativas fundamentais que exigem ação positiva do Estado para garantir condições mínimas de bem-estar e dignidade à população. Conforme o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais incluem saúde, educação, moradia, trabalho, segurança e assistência social. Dentro deste arcabouço, o direito à saúde, previsto no artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". A proteção contra infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), portanto, integra este conjunto de garantias, exigindo a presença de políticas públicas eficazes de vigilância, prevenção, cuidado integral e educação em saúde sexual e reprodutiva, com base na universalidade e na equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Subclasse: Saúde





A subclasse "Saúde" representa as ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, conforme regulado pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Essa subclasse abrange uma gama de políticas, incluindo vigilância epidemiológica, atenção básica, saúde sexual e reprodutiva, e controle de doenças transmissíveis. No caso específico das ISTs, a subclasse contempla tanto a resposta clínica quanto as ações de vigilância em saúde, baseadas na notificação compulsória de casos, conforme a Portaria nº 1.553/2021 do Ministério da Saúde. As ISTs são consideradas agravos de relevância em saúde pública por sua alta transmissibilidade, impacto social e relação direta com a vulnerabilidade de populações-chave (jovens, população LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, trabalhadoras do sexo, entre outras).

Espécie: Infecções Sexualmente Transmissíveis Notificadas (ISTs Notificadas)

A espécie "ISTs Notificadas" refere-se àqueles casos de infecções sexualmente transmissíveis que são registrados oficialmente nos sistemas nacionais de vigilância epidemiológica, como o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação). As ISTs incluem, entre outras, sífilis adquirida, sífilis em gestantes, sífilis congênita, hepatites virais de transmissão sexual, gonorreia, clamídia, HIV/AIDS e infecções por HTLV. A notificação compulsória permite mapear a incidência, prevalência e distribuição territorial das infecções, orientando as estratégias de resposta do SUS. A coleta, análise e divulgação desses dados são essenciais para o planejamento de campanhas de prevenção, ampliação do acesso a testes rápidos, controle de surtos e redução de desigualdades em saúde sexual. Conforme o Regulamento Sanitário Internacional (OMS, 2005), notificações contribuem para a segurança sanitária global e devem ser produzidas com qualidade, responsabilidade e respeito aos direitos individuais.





Subespécies:

Subespécie 1: Sífilis (Adquirida, em Gestantes e Congênita)

A sífilis é uma infecção bacteriana que possui três formas prioritárias de notificação: sífilis adquirida, sífilis em gestantes e sífilis congênita (transmitida ao bebê durante a gestação). A notificação dessas formas é obrigatória e possui relevância estratégica para os indicadores de saúde reprodutiva e controle de infecções preveníveis. A sífilis em gestantes e congênita é considerada um marcador sensível da qualidade da atenção básica e do pré-natal. As políticas públicas devem focar na testagem precoce, tratamento imediato com penicilina benzatina e monitoramento adequado das parcerias sexuais.

Subespécie 2: HIV/AIDS

O HIV e a AIDS são agravos de notificação compulsória desde a década de 1980. Atualmente, além da notificação de novos casos, há acompanhamento longitudinal dos indivíduos vivendo com HIV por meio do Sistema de Informação de Monitoramento Clínico (SIMC) e da Rede Cegonha para gestantes HIV+. A vigilância deve incluir dados sobre carga viral, adesão ao tratamento antirretroviral (TARV), transmissão vertical e com infecções, como tuberculose. Esta subespécie é especialmente sensível a fatores sociais e culturais, exigindo abordagem intersetorial e ações voltadas à redução do estigma e discriminação.

Subespécie 3: Hepatites Virais de Transmissão Sexual

As hepatites B e C são infecções silenciosas com grande impacto na saúde pública. A transmissão sexual, especialmente da hepatite B, torna essencial sua inclusão como IST notificável. As ações de vigilância se baseiam em testagem, vacinação (no caso da hepatite B), acompanhamento





clínico e estratégias de prevenção. A notificação compulsória permite compreender as rotas de transmissão e a adesão aos protocolos de tratamento disponíveis no SUS.

7. Estudante

Classe: Direitos Sociais

A categoria de Direitos Sociais representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu Título II, Capítulo II (Art. 6°). Esses direitos têm como objetivo assegurar o bem-estar coletivo, especialmente dos segmentos mais vulneráveis da população. Incluem o acesso à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Na perspectiva do jovem estudante, os direitos sociais se manifestam na garantia do acesso e da permanência no sistema educacional, com o suporte de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento pessoal, intelectual e social. Os direitos sociais, portanto, não são apenas garantias formais, mas instrumentos de inclusão e cidadania, sendo a educação um vetor central nesse processo.

Subclasse: Educação

A subclasse Educação é definida como o conjunto de processos formativos que se desenvolvem na vida social, visando à formação do ser humano em suas dimensões éticas, cognitivas e sociais. A educação formal, conforme a Lei nº 9.394/1996 – LDB, estrutura-se em níveis e modalidades de ensino, abrangendo desde a educação infantil até o ensino superior. Para o jovem estudante, a educação representa não apenas um direito subjetivo, mas também um dever do Estado, da família e da sociedade. Os sistemas de ensino devem garantir não só o acesso, mas também a permanência com qualidade e equidade. Além disso, a educação é um direito que articula outros





direitos sociais — como transporte escolar gratuito, alimentação escolar adequada e programas de apoio psicossocial — de forma a mitigar desigualdades e promover a inclusão. A dimensão participativa do jovem estudante na gestão escolar também é um elemento normativo e político relevante, conforme o Art. 53 do ECA, que reforça o papel ativo dos discentes nos espaços de deliberação educacional.

Espécie: Jovens Estudantes

A espécie Jovens Estudantes abrange sujeitos com idade entre 15 e 29 anos, conforme critérios do IBGE e da Secretaria Nacional da Juventude, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas. Esses jovens compõem uma categoria estratégica para as políticas públicas, por se encontrarem em uma fase crítica de desenvolvimento humano e social. A caracterização como estudante vai além da matrícula: envolve o reconhecimento de direitos específicos como a meia-entrada em eventos culturais e esportivos (Lei nº 12.933/2013), o acesso a políticas de transporte estudantil e a permanência nos espaços escolares por meio de programas como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar). Este grupo também é foco de políticas de estímulo à participação cidadã, como grêmios estudantis e conselhos escolares, consolidando sua condição de agente ativo no processo educacional. No contexto da cidade do Natal, os jovens estudantes devem ser considerados no planejamento de mobilidade urbana, acesso digital e infraestrutura escolar, promovendo o direito à cidade e à educação de forma integrada.

Subespécies:

Subespécie 1: Estudantes do Ensino Médio Público





São jovens entre 15 e 18 anos, matriculados na rede pública estadual ou federal de ensino médio. Este grupo está particularmente exposto à evasão escolar e à vulnerabilidade social, sendo foco de programas como o PNAE, o Auxílio Estudantil e as ações integradas do Programa Escola em Tempo Integral. A garantia do direito à educação para esses jovens exige não apenas a oferta de vagas, mas também a implementação de políticas de com foco alimentação, transporte permanência, em е atividades complementares. As diretrizes curriculares nacionais orientam para uma formação integral, com foco em competências socioemocionais, inserção no mundo do trabalho e cidadania.

Subespécie 2: Estudantes Universitários de Baixa Renda

Compreende jovens entre 18 e 29 anos, matriculados em instituições de ensino superior públicas ou beneficiários de políticas de acesso à educação superior como o Prouni ou o FIES. Esse grupo enfrenta desafios específicos relacionados ao custo de vida universitária, exigindo políticas de permanência como bolsas de auxílio, residências estudantis e acesso à alimentação subsidiada. O Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024) prevê a ampliação do acesso e permanência desses estudantes no ensino superior, como estratégia para reduzir desigualdades sociais e regionais. Estes estudantes também são protagonistas de movimentos estudantis e sujeitos políticos na luta por uma universidade pública, gratuita e de qualidade.

Subespécie 3: Estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Incluem-se aqui jovens acima de 18 anos que retomam sua trajetória escolar por meio da modalidade de EJA. Apesar de muitas vezes marginalizados nas políticas de juventude, esses estudantes devem ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, com demandas específicas quanto à flexibilidade curricular, oferta noturna, creches para filhos e formação





cidadã. A EJA articula o direito à educação com o direito ao trabalho, à cultura e à dignidade, sendo fundamental para a inclusão social e redução das desigualdades educacionais históricas.

8. OCUPAÇÃO

Classe: Direitos Sociais

A classe Direitos Sociais refere-se a um conjunto de garantias fundamentais destinadas a assegurar condições dignas de vida, pautadas na igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Estes direitos estão positivados na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 6°, que estabelece como direitos sociais a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados. No contexto da juventude, os direitos sociais ganham contornos específicos, considerando as transições próprias desta faixa etária, especialmente a inserção no mundo do trabalho, com ênfase em oportunidades seguras, qualificadas e compatíveis com seu desenvolvimento integral. Esses direitos implicam não só o acesso ao trabalho, mas também a proteção contra formas degradantes de exploração, a igualdade de oportunidades e o acesso à previdência e à segurança social.

Subclasse: Trabalho

A subclasse **Trabalho**, dentro da categoria dos direitos sociais, abrange o direito ao emprego digno, ao salário justo, à proteção contra o desemprego, às condições seguras e saudáveis de trabalho e à liberdade sindical. Segundo a **Constituição Federal (Art. 7º)** e as **normas da OIT**, o trabalho deve promover o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador. Para os jovens, esta subclasse envolve ainda aspectos formativos, como a aprendizagem profissional (Lei da Aprendizagem, nº 10.097/2000), e a articulação entre trabalho e educação. Trata-se de um





campo complexo, pois os jovens estão frequentemente expostos ao desemprego estrutural, ao trabalho informal e à precarização. Assim, o trabalho juvenil exige políticas públicas específicas que combinem qualificação, inclusão produtiva e proteção social. Essa subclasse também contempla a relação entre juventude e empreendedorismo, sobretudo no contexto da economia solidária e de plataformas digitais, que vêm redefinindo as formas de inserção produtiva dos jovens.

Espécie: Jovens Trabalhadores

A espécie **Jovens Trabalhadores** compreende pessoas de 15 a 29 anos, conforme definição da Política Nacional de Juventude (Lei nº 11.129/2005), que se encontram em exercício de atividade laboral formal ou informal, com ou sem vínculo empregatício. O jovem trabalhador pode estar inserido em diferentes arranjos ocupacionais, desde o trabalho com carteira assinada até ocupações informais, autônomas ou de base digital. Esta condição social é marcada por um duplo desafio: a consolidação da identidade profissional e a instabilidade laboral. No Brasil, dados da PNAD Contínua (IBGE) indicam que uma parcela significativa dos jovens trabalhadores está submetida a contratos precários, baixos salários e ausência de direitos previdenciários. A juventude trabalhadora, portanto, é alvo de políticas públicas que visam reduzir o desemprego, combater a informalidade e promover a formação técnica e profissional, sendo o **Sistema Nacional de Emprego (SINE)** e o **Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem)** exemplos relevantes.

Subespécies:

Subespécie 1: Jovem com vínculo formal de trabalho

Inclui jovens com contrato formal de trabalho regido pela CLT, com carteira assinada, e acesso a direitos trabalhistas como férias remuneradas,





13º salário, FGTS, jornada regular e proteção previdenciária. Essa subespécie é alvo de políticas de fomento à empregabilidade, como as cotas de aprendizagem (art. 429 da CLT), programas de estímulo à contratação de jovens e iniciativas de qualificação profissional. Embora represente a forma mais protegida de inserção laboral, os jovens com vínculo formal enfrentam desafios relacionados à rotatividade, à baixa remuneração inicial e à subutilização de competências. Dados do Ministério do Trabalho indicam que o segmento é majoritariamente ocupado por jovens com ensino médio completo, mas sem formação técnica específica.

Subespécie 2: Jovem em trabalho informal ou autônomo

Abrange jovens que atuam sem registro formal, como trabalhadores por conta própria, freelancers, entregadores por aplicativos, ajudantes informais e outros ocupados em atividades não reguladas. Essa subespécie é caracterizada por alta vulnerabilidade social, ausência de proteção previdenciária e instabilidade de renda. Em contextos urbanos como Natal, é comum que jovens nesta condição desempenhem múltiplas ocupações informais, combinando estudo e trabalho. A informalidade entre jovens está fortemente associada à desigualdade social, à baixa escolaridade e à ausência de políticas efetivas de qualificação. Políticas de microcrédito, capacitação e proteção social emergencial (como o auxílio emergencial) são fundamentais para reduzir a precarização desse segmento.

Subespécie 3: Jovem aprendiz

Trata-se de jovens entre 14 e 24 anos contratados com base na Lei da Aprendizagem (nº 10.097/2000), em que se estabelece uma relação de trabalho com componente pedagógico obrigatório. O jovem aprendiz combina atividades teóricas (ministradas por instituições formadoras) com práticas supervisionadas na empresa contratante. Este é um mecanismo importante de inclusão produtiva protegida, pois oferece aos jovens a oportunidade de





adquirir experiência profissional sem comprometer sua formação educacional. Em Natal, a ampliação de vagas de aprendizagem pode ser articulada com a rede pública de ensino e com o Sistema S (SENAI, SENAC, etc.), promovendo a transição escola—trabalho de maneira estruturada.

Subespécie 4: Jovem trabalhador por plataforma digital

Compreende jovens que atuam como prestadores de serviço por meio de plataformas digitais (ex: entregadores de aplicativo, motoristas, freelancers online). Essa modalidade vem crescendo de forma significativa, sobretudo após a pandemia, e representa uma nova forma de inserção no mercado de trabalho marcada pela informalidade e pela ausência de regulação específica. Embora muitas vezes associada à autonomia, esta subespécie enfrenta intensas jornadas, baixa remuneração e insegurança jurídica. O debate sobre a regulação dessas atividades, tanto no plano nacional quanto municipal, torna-se essencial para garantir os direitos desses trabalhadores, especialmente os jovens. A prefeitura pode atuar com políticas de apoio e formação digital voltadas a esse segmento, em parceria com instituições de pesquisa e sindicatos.

9. Nem Estuda Nem Trabalha (Jovens "Nem-Nem")

Classe: Direitos Sociais

A classe **Direitos Sociais** constitui um dos fundamentos estruturantes da cidadania e da justiça social no Brasil, conforme preconizado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Abrange um conjunto de garantias que buscam o acesso a condições dignas de vida, incluindo educação, trabalho, saúde, assistência social, entre outros. Para os jovens, os direitos sociais assumem uma dimensão estratégica, pois são essenciais para assegurar a transição adequada da adolescência para a vida adulta plena. Quando jovens se encontram em situação de vulnerabilidade — caracterizada pela ausência





simultânea de acesso ao sistema educacional e ao mercado de trabalho —, estão também privados do exercício pleno de seus direitos sociais, configurando uma violação do princípio da proteção integral previsto na Constituição (Art. 227) e no Estatuto da Juventude. Assim, essa classe é o ponto de partida para a análise e monitoramento de grupos sociais em exclusão, como os jovens "Nem-Nem".

Subclasse: Exclusão Social Juvenil

Apesar da ausência formal de uma subclasse específica nos manuais existentes para o indicador, propõe-se aqui a criação da subclasse **Exclusão Social Juvenil**, que compreende situações de vulnerabilidade social e econômica vivenciadas por jovens privados dos principais meios de inserção social, a saber, educação e trabalho. Esta subclasse é caracterizada pelo descolamento do jovem dos circuitos formais de socialização e produção econômica, implicando riscos ampliados de marginalização, pobreza, evasão social e agravamento das desigualdades estruturais. A exclusão social juvenil reflete falhas de políticas públicas, além de questões estruturais, como pobreza intergeracional, baixa escolaridade dos responsáveis e carência de oportunidades no mercado local. O conceito se relaciona com indicadores de pobreza multidimensional, risco social e territórios vulneráveis, sendo essencial para orientar políticas integradas e intersetoriais que promovam inclusão e proteção social, em consonância com os objetivos do Estatuto da Juventude e os compromissos internacionais do Brasil.

Espécie: Jovens "Nem Estuda Nem Trabalha" (Nem-Nem)

A espécie Jovens Nem Estuda Nem Trabalha (Nem-Nem) designa indivíduos entre 15 e 29 anos que não estão matriculados em nenhuma instituição educacional formal e tampouco participam do mercado de trabalho, seja na modalidade formal ou informal. Esta condição, embora definida negativamente pela ausência de participação em duas dimensões





fundamentais — educação e trabalho —, caracteriza uma situação complexa de vulnerabilidade social e exclusão. O fenômeno dos Nem-Nem foi amplamente estudado por órgãos como o IPEA e o IBGE, que identificam nesse grupo um conjunto diversificado de situações, incluindo jovens desmotivados, responsáveis por cuidados familiares, em situação de saúde precária, ou ainda enfrentando barreiras estruturais como falta de oportunidades ou discriminação. O contexto da cidade de Natal pode potencializar essas vulnerabilidades em bairros periféricos, onde o acesso a políticas públicas e oportunidades é historicamente limitado. A existência desse grupo é um desafio direto aos compromissos do Brasil com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS 8) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois impacta diretamente a realização do direito ao trabalho decente e à educação.

Subespécies:

Subespécie 1: Jovens Desligados por Motivos Sociais e Familiares

Incluem-se aqui jovens que se afastaram da escola e do trabalho devido a responsabilidades familiares, como cuidados a filhos ou parentes idosos, gravidez precoce ou contextos de violência doméstica. Muitas vezes, esses jovens acumulam dificuldades de mobilidade social devido à baixa renda e à ausência de redes de apoio. Políticas de assistência social, creches, serviços de apoio psicológico e ações afirmativas são fundamentais para promover sua reintegração, conforme previsto no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Subespécie 2: Jovens Desencorajados e com Baixa Escolaridade

Neste grupo estão jovens que, após experiências negativas no sistema educacional (evasão ou reprovação), apresentam baixa qualificação e desencorajamento para o ingresso no mercado formal de trabalho. Essa





subespécie requer políticas focadas em requalificação profissional, programas de inclusão educativa não formal (como EJA), e estímulos à qualificação técnica. A formação continuada e o acesso a estágios e aprendizagens são cruciais para reverter esse quadro.

Subespécie 3: Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social Aguda

Abrange jovens em situação de rua, em privação de liberdade, ou em contexto de extrema pobreza e exclusão social, que enfrentam múltiplas barreiras para a inserção em educação e trabalho. Para esses jovens, a política pública deve ser articulada entre as áreas de assistência social, saúde, segurança pública e educação, considerando abordagens integradas e intersetoriais para a garantia efetiva dos direitos previstos na Constituição Federal (Art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Atletas que Recebem Apoio Financeiro Municipal

Classe: Direitos Sociais

A classe Direitos Sociais engloba um conjunto de garantias fundamentais voltadas à promoção da dignidade humana, da igualdade e do bem-estar social, asseguradas pela Constituição Federal e por legislações infraconstitucionais. No campo dos direitos sociais, destaca-se a valorização do esporte como direito reconhecido no artigo 217 da Constituição de 1988, que determina ao poder público o fomento da prática desportiva para fins de lazer, saúde e desenvolvimento social. Essa classe, portanto, abarca direitos relacionados à saúde, educação, cultura e lazer, áreas que são interdependentes e essenciais para a formação integral dos jovens. No contexto municipal, a proteção e o estímulo aos jovens atletas por meio de incentivos financeiros representam uma política pública estratégica para a inclusão social, combate às desigualdades e promoção do desenvolvimento humano, com impacto direto na qualidade de vida e na participação cidadã.





Subclasse: Apoio ao Esporte e Lazer

Embora ausente formalmente nos manuais vigentes, propõe-se a criação da subclasse Apoio ao Esporte e Lazer, que abrange políticas e ações públicas destinadas à promoção do esporte como direito social. Esta subclasse envolve a destinação de recursos financeiros, infraestrutura adequada, capacitação técnica e incentivo à participação em competições e atividades esportivas. O apoio ao esporte se configura como ferramenta para a prevenção da violência, promoção da saúde e inclusão social, especialmente entre jovens em situação de vulnerabilidade. A subclasse abarca modalidades diversas, desde o esporte escolar e comunitário até o alto rendimento, valorizando o desenvolvimento integral do jovem atleta, com atenção à sua formação educacional e pessoal. No município de Natal, essa subclasse deve articular esforços entre secretarias de esportes, educação e assistência social para garantir a efetividade dos programas de apoio.

Espécie: Jovens Atletas com Apoio Financeiro Municipal

A espécie Jovens Atletas com Apoio Financeiro Municipal refere-se a pessoas jovens, tipicamente entre 15 e 29 anos, que praticam esportes e recebem incentivos financeiros provenientes do poder público municipal, a fim de garantir sua permanência e desenvolvimento na atividade esportiva. Esse apoio pode assumir diversas formas, como bolsas, auxílios para treinamento, participação em competições, transporte e alimentação. O incentivo financeiro municipal funciona como um reconhecimento do esporte não apenas como prática física, mas como instrumento de promoção da saúde (ODS 3) e educação de qualidade (ODS 4). A legislação que embasa essa espécie inclui a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que regula a organização do desporto no Brasil, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), e a Constituição Federal (Art. 217), garantindo a todos o direito ao esporte. Em Natal, a política de





apoio a jovens atletas pode focar especialmente em modalidades com tradição local e potencial para inclusão social.

Subespécies:

Subespécie 1: Jovens Atletas de Base

Essa subespécie compreende jovens que recebem apoio financeiro municipal para prática esportiva em categorias de base, normalmente vinculados a escolas, clubes e projetos sociais. O foco é o desenvolvimento técnico e educacional, buscando formar atletas com potencial de progressão para categorias profissionais e alto rendimento. O apoio considera não apenas o aspecto esportivo, mas também a garantia da continuidade escolar, assistência nutricional e acompanhamento psicológico, em consonância com o princípio da formação integral previsto no Estatuto da Juventude.

Subespécie 2: Jovens Atletas de Alto Rendimento

Inclui jovens que já competem em níveis estaduais, nacionais ou internacionais e que recebem apoio financeiro para manutenção, treinamento intensivo, participação em competições e necessidades específicas de alto desempenho. Essa subespécie demanda um acompanhamento multidisciplinar e suporte institucional robusto, contemplando preparação física, médica, educacional e social, alinhada às diretrizes da Lei Pelé e das políticas públicas de esporte de alto rendimento. O município, ao apoiar essa subespécie, contribui para a projeção do talento local e para a elevação da imagem institucional e social da cidade.

Subespécie 3: Jovens Atletas de Projetos Sociais

Abrange jovens praticantes de esportes inseridos em projetos sociais municipais que visam inclusão, prevenção à violência e desenvolvimento





comunitário. O apoio financeiro aqui é muitas vezes condicionado à participação em atividades educativas e de formação cidadã, integrando o esporte ao processo de transformação social. Essa subespécie valoriza o esporte como ferramenta de promoção da equidade, especialmente para jovens de baixa renda ou residentes em áreas vulneráveis, atendendo diretamente às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 4).

Indicadores para Pessoas com Deficiência

1. Pessoa com Deficiência – Ocupados

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela liberdade e a não-interferência estatal, os direitos sociais – como saúde, educação, moradia e, crucialmente, o trabalho – exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para as pessoas com deficiência, a efetivação dos Direitos Sociais é primordial para garantir que possam exercer sua autonomia, dignidade e capacidade de contribuição social, superando barreiras atitudinais e arquitetônicas. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade equitativa e solidária.

Subclasse: Trabalho

No âmbito dos Direitos Sociais, o "Trabalho" constitui uma subclasse de importância central, pois representa o direito à ocupação digna, que





proporciona autonomia econômica, reconhecimento social e contribuição para o desenvolvimento coletivo. Essa subclasse abrange o acesso ao emprego, condições laborais justas, remuneração adequada, segurança no ambiente de trabalho e proteção contra quaisquer formas de exploração e discriminação. O Artigo 7º da Constituição Federal elenca diversos direitos trabalhistas. Para as pessoas com deficiência, o direito ao trabalho adquire uma dimensão particular, pois confronta barreiras históricas de exclusão e a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a igualdade de condições.

2. Pessoa com Deficiência - Estudante

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que objetivam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela liberdade e a não-interferência estatal, os direitos sociais – como a saúde, o trabalho e, fundamentalmente, a educação – exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para as pessoas com deficiência, a efetivação dos Direitos Sociais é primordial para garantir que possam exercer sua autonomia, dignidade e capacidade de contribuição social, superando barreiras atitudinais e arquitetônicas. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade equitativa e solidária.

Subclasse: Educação

No vasto campo dos Direitos Sociais, a "Educação" constitui uma subclasse de capital importância, representando o direito ao desenvolvimento humano integral, à capacitação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O Artigo 208 da Constituição Federal, em seu inciso III,





assegura o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Essa subclasse engloba o sistema educacional em todos os seus níveis e modalidades, com ênfase na promoção da inclusão e na superação das desigualdades. Para as pessoas com deficiência, a garantia do direito à educação transcende a mera matrícula, exigindo um ambiente que seja verdadeiramente inclusivo, com recursos de acessibilidade e apoio pedagógico adequado, para que possam desenvolver plenamente seu potencial.

3. Pessoa com Deficiência - Recebe BPC/LOAS

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais para assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que asseguram liberdades e não-interferência, os direitos sociais — como saúde, educação, moradia e assistência social — exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para as pessoas com deficiência, a efetivação dos Direitos Sociais é crucial para garantir que, independentemente de sua capacidade contributiva, possam ter acesso a uma rede de proteção que assegure sua subsistência, sua dignidade e seu bem-estar, prevenindo a exclusão e a vulnerabilidade social. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos.

Subclasse: Assistência aos Desamparados

No amplo espectro dos Direitos Sociais, a "Assistência aos Desamparados" constitui uma subclasse específica que se destina à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la





provida por seus familiares. Esta subclasse diferencia-se da Previdência Social por seu caráter não-contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios e serviços não depende de contribuições prévias. A Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a principal normativa que estrutura essa área, assegurando que o apoio seja direcionado a quem dele mais necessita, funcionando como uma rede de segurança para os mais vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência em situação de pobreza e dependência.

4. Pessoa com Deficiência - Acompanhadas nos Centros-Dia

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange o conjunto de garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela liberdade e a não-interferência estatal, os direitos sociais – como saúde, educação, moradia e assistência social – exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para as pessoas com deficiência, a efetivação dos Direitos Sociais é primordial para garantir que possam exercer sua autonomia, dignidade e bem-estar, mesmo em situações de maior dependência ou vulnerabilidade. O Artigo 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Subclasse: Assistência aos Desamparados

No amplo espectro dos Direitos Sociais, a "Assistência aos Desamparados" constitui uma subclasse específica que se destina à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la





provida por seus familiares. Esta subclasse diferencia-se de outros campos da seguridade social por seu caráter não-contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios e serviços independe de contribuições prévias. A Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a principal norma que estrutura essa área, assegurando que o apoio seja direcionado a quem dele mais necessita. Para as pessoas com deficiência, a assistência aos desamparados visa a combater a exclusão social e a garantir o acesso a serviços que proporcionem qualidade de vida e convivência, especialmente para aquelas que demandam cuidados contínuos e suporte diferenciado.

5. Pessoa com Deficiência - CIPTEA

Classe: Direitos Civis e Políticos

A classe dos "Direitos Civis e Políticos" abrange as garantias fundamentais que asseguram a liberdade individual, a participação do cidadão na vida pública e social, e o reconhecimento de sua identidade e condição perante o Estado e a sociedade. Estes direitos são cruciais para a proteção da dignidade humana e para a promoção da autonomia, servindo como base para o exercício pleno da cidadania. Para as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista, os direitos civis e políticos são vitais para combater a invisibilidade e a discriminação, assegurando o direito ao reconhecimento legal e à igualdade de condições para acessar todos os demais direitos. O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é o pilar desses direitos, enquanto o Artigo 227 reforça a proteção integral da pessoa com deficiência.

Subclasse: Acesso à Informação

O "Acesso à Informação", como subclasse, neste contexto, refere-se à capacidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terem seus direitos facilitados por meio de um documento de identificação





específico. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) serve como um instrumento formal que *informa* e atesta a condição do indivíduo, eliminando a necessidade de laudos e exames repetidos para cada atendimento. Dessa forma, ela garante o *acesso* prioritário e desburocratizado a serviços e direitos, o que é um aspecto fundamental da informação como meio para a plena fruição de garantias civis. Diferentemente do acesso à informação no sentido de conhecer normas, a CIPTEA é a *informação sobre o indivíduo* que desdobra o *acesso* aos seus direitos e prioridades legalmente estabelecidos.

6. Pessoa com Deficiência - Pessoas aguardando diagnóstico

Classe: Direitos Sociais

A classe Direitos Sociais, conforme estabelecido no Art. 6º da Constituição Federal, abrange o conjunto de direitos que visam garantir a todos os indivíduos as condições essenciais para uma vida digna e a redução das desigualdades. O que distingue os direitos sociais de outras categorias de direitos (como os civis e políticos) é a exigência de uma atuação ativa e positiva do Estado para sua efetivação. No contexto das pessoas com deficiência aguardando diagnóstico, o direito social implica que o poder público tem o dever de organizar e prover serviços de saúde e assistência para que o diagnóstico seja realizado de forma ágil e precisa, permitindo o acesso a tratamentos e benefícios que assegurem sua inclusão plena e o gozo de sua cidadania.

Subclasse: Saúde

A subclasse Saúde foca na dimensão dos direitos sociais que se relaciona diretamente com a garantia do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos, incluindo o acesso a serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. Sua diferenciação em relação a outros direitos sociais reside no seu foco na condição orgânica e funcional do ser humano. Para as pessoas com deficiência aguardando diagnóstico, o direito à saúde é central,





pois envolve a identificação da condição de deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é o pré-requisito para o acesso a terapias, acompanhamento médico e programas de reabilitação. A ausência ou a demora nesse diagnóstico compromete diretamente o direito à saúde integral, impedindo o início de intervenções precoces que podem minimizar impactos e maximizar o desenvolvimento da pessoa.

Espécie: Diagnóstico Inconclusivo ou Pendente

A espécie Diagnóstico Inconclusivo ou Pendente dentro da subclasse "Saúde" refere-se especificamente ao status de indivíduos que apresentam indícios ou suspeita de deficiência ou TEA, mas que ainda não possuem um laudo médico ou avaliação formal conclusiva. A diferenciação primordial aqui é o estágio de incerteza clínica e burocrática. Essas pessoas não estão apenas aguardando atendimento, mas estão em um limbo onde a ausência de um diagnóstico formal impede o reconhecimento de sua condição e, consequentemente, o acesso aos direitos e suportes específicos que lhes são garantidos por lei, como a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Monitorar essa espécie é crucial para identificar gargalos no sistema de saúde e assegurar que o processo diagnóstico seja célere e eficiente, garantindo que o direito à saúde e à inclusão não seja precarizado pela morosidade.

7. Pessoa com Deficiência – Carteira de Gratuidade no Transporte Público

A classe Direitos Civis e Políticos abrange o conjunto de liberdades e garantias fundamentais que protegem o indivíduo da interferência arbitrária do Estado, assegurando sua participação plena na vida em sociedade e na esfera pública. O que distingue esta classe dos direitos sociais, por exemplo, é seu caráter de liberdade negativa, ou seja, a exigência de que o Estado não impeça ou restrinja a ação individual. No contexto da gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, a carteira é um instrumento que materializa a liberdade de ir e vir e o direito de participar da vida cívica e





econômica sem barreiras financeiras ou de mobilidade, elementos essenciais para o exercício pleno da cidadania e da dignidade da pessoa.

Subclasse: Transporte

A subclasse Transporte especifica a dimensão dos direitos civis e políticos que se relaciona diretamente com a garantia da mobilidade e do acesso a serviços de deslocamento. Sua diferenciação em relação a outras subclasses, como liberdade de expressão ou direito ao voto, reside em seu foco na locomoção física e na superação de barreiras geográficas ou financeiras para o deslocamento. Para a pessoa com deficiência, o acesso ao transporte é um pilar da inclusão social, pois permite o acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à participação em atividades comunitárias. A carteira de gratuidade, neste sentido, é uma ferramenta que assegura que a deficiência não se traduza em isolamento ou segregação, reafirmando o direito de ir e vir.

Espécie: Carteira de Gratuidade

A espécie Carteira de Gratuidade refere-se especificamente ao documento formal que atesta o direito da pessoa com deficiência à gratuidade no transporte coletivo público urbano e intermunicipal. O que a distingue de um direito genérico à mobilidade é a sua natureza instrumental e certificadora. Não se trata apenas da existência da lei que garante o direito, mas da posse de um instrumento que habilita o indivíduo a usufruir concretamente desse benefício. A ausência ou a dificuldade na obtenção dessa carteira representa um obstáculo direto à efetivação do direito, transformando a legislação em letra morta e impedindo a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência.

Indicadores para Idosos

1. Idosos Ocupados





A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que querem garantir condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva do Estado. Estes direitos, que incluem saúde, educação, moradia e, primordialmente, o trabalho, são cruciais para a superação de desigualdades e a promoção da justiça social. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais é vital para garantir que, mesmo em idade avançada, possam manter sua autonomia, sua dignidade e sua capacidade de contribuição social, evitando a exclusão e a vulnerabilidade. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são essenciais para a construção de uma sociedade equitativa para todas as idades.

Subclasse: Trabalho

No âmbito dos Direitos Sociais, o "Trabalho" constitui uma subclasse de importância central, pois representa o direito à ocupação digna, que proporciona autonomia econômica, reconhecimento social e contribuição para o desenvolvimento coletivo. Essa subclasse abrange o acesso ao emprego, condições laborais justas, remuneração adequada, segurança no ambiente de trabalho e proteção contra quaisquer formas de exploração e discriminação. O Artigo 7º da Constituição Federal elenca diversos direitos trabalhistas, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamenta as relações de emprego. Para os idosos, o direito ao trabalho adquire uma dimensão particular, pois confronta estereótipos e preconceitos etários, reafirmando que a idade não deve ser um fator impeditivo para a atividade laboral, desde que haja capacidade e desejo de continuar contribuindo.

2. Idosos – Aposentado





A classe dos "Direitos Sociais" compreende as garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Estes direitos, incluindo a previdência social, são cruciais para a superação de desigualdades e a promoção da justiça social. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais é vital para garantir que, após anos de contribuição ao desenvolvimento do país, possam ter acesso a uma fonte de renda que assegure sua autonomia, sua dignidade e seu bem-estar, evitando a exclusão e a vulnerabilidade social. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são essenciais para a construção de uma sociedade equitativa para todas as gerações.

Subclasse: Previdência Social

No contexto dos Direitos Sociais, a "Previdência Social" constitui uma subclasse de importância crucial, pois representa o sistema de proteção social que visa a garantir a renda do trabalhador e de seus dependentes em situações de perda ou redução da capacidade de trabalho (como doença, invalidez, morte), maternidade, e, notadamente, na velhice. Diferencia-se da assistência social por seu caráter contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios, como a aposentadoria, está condicionado à prévia contribuição para o sistema. O Artigo 201 da Constituição Federal estabelece os princípios e as bases da Previdência Social, visando a assegurar a manutenção da capacidade econômica e a dignidade do cidadão em momentos de inatividade laboral. Para os idosos, a previdência social é a principal fonte de sustentação na aposentadoria, refletindo um pacto geracional de solidariedade.

3. Idosos - Recebe BPC/LOAS





A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais para garantia de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que asseguram liberdades e não-interferência, os direitos sociais - como saúde, educação, moradia e assistência social exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para a população idosa, a efetivação Direitos Sociais é dos crucial para garantir independentemente de sua trajetória contributiva, possam ter acesso a uma rede de proteção que assegure sua subsistência, sua dignidade e seu bem-estar na velhice. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos.

Subclasse: Assistência aos Desamparados

No amplo espectro dos Direitos Sociais, a "Assistência aos Desamparados" constitui uma subclasse específica que se destina à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Esta subclasse diferencia-se da Previdência Social por seu caráter não-contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios e serviços não depende de contribuições prévias. A Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a principal normativa que estrutura essa área, assegurando que o apoio seja direcionado a quem dele mais necessita, funcionando como uma rede de segurança para os mais vulneráveis, incluindo idosos em situação de pobreza.

4. Idosos - Acompanhados nos Centros-Dia





A classe dos "Direitos Sociais" abrange o conjunto de garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que asseguram liberdades e a não-interferência estatal, os direitos sociais — como saúde, educação, moradia e assistência social — exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais é primordial para garantir que, na velhice, possam manter sua autonomia, dignidade e bem-estar, mesmo em situações de maior dependência ou vulnerabilidade. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são a fundação de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades.

Subclasse: Assistência aos Desamparados

No amplo espectro dos Direitos Sociais, a "Assistência aos Desamparados" constitui uma subclasse específica que se destina à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Esta subclasse diferencia-se de outros campos da seguridade social por seu caráter não-contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios e serviços independe de contribuições prévias. A Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a principal norma que estrutura essa área, assegurando que o apoio seja direcionado a quem dele mais necessita. Para os idosos, a assistência aos desamparados visa a combater a exclusão social e a garantir o acesso a serviços que proporcionem qualidade de vida e convivência, especialmente para aqueles que demandam cuidados contínuos.

5. Idosos – Atendimentos (Atenção Primária)





A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que buscam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, exigindo uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela não-interferência, os direitos sociais – como a saúde – demandam a provisão de bens e serviços essenciais. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais é vital para garantir que, na velhice, possam ter acesso a uma rede de apoio e cuidados que assegure sua saúde, dignidade e bem-estar, prevenindo a exclusão e a vulnerabilidade. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade mais equitativa e solidária.

Subclasse: Saúde

No vasto campo dos Direitos Sociais, a "Saúde" constitui uma subclasse de capital importância, representando o direito ao bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. O Artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa subclasse engloba o Sistema Único de Saúde (SUS), pautado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Para a população idosa, a garantia da saúde exige que o SUS ofereça um atendimento que considere suas especificidades e necessidades, como o manejo de doenças crônicas e a promoção do envelhecimento ativo.

6. Idosos – Vacinação





A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela não-interferência, os direitos sociais – como a saúde – exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais, e em especial o direito à saúde, é fundamental para garantir que, na velhice, possam ter acesso a medidas preventivas e protetivas que assegurem sua qualidade de vida e reduzam a vulnerabilidade a doenças. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade equitativa para todas as idades.

Subclasse: Saúde

No vasto campo dos Direitos Sociais, a "Saúde" constitui uma subclasse de capital importância, representando o direito ao bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. O Artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa subclasse engloba o Sistema Único de Saúde (SUS), pautado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A vacinação, enquanto estratégia de saúde pública, é um dos mais eficazes instrumentos para a proteção da saúde coletiva, e sua inclusão no direito à saúde reflete o compromisso com a prevenção de doenças e a promoção do bem-estar em todas as fases da vida.





7. IDOSOS – CARTEIRA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação positiva e prestacional do Estado. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que primam pela não-interferência, os direitos sociais — como saúde, educação, moradia e transporte — exigem a provisão de bens e serviços essenciais. Para a população idosa, a efetivação dos Direitos Sociais é primordial para garantir sua autonomia, dignidade e bem-estar, assegurando que a idade avançada não seja um fator de exclusão ou isolamento. O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção desses direitos, que são o alicerce de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Subclasse: Transporte

No vasto campo dos Direitos Sociais, o "Transporte" constitui uma subclasse de importância crucial, pois representa o direito à mobilidade, essencial para o acesso a outros direitos e serviços básicos, como saúde, educação, trabalho e lazer. A garantia de um sistema de transporte público acessível e eficiente é fundamental para promover a inclusão social e econômica dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como os idosos. Esta subclasse não se limita à existência de infraestrutura, mas à efetiva capacidade das pessoas de se deslocarem livremente e com dignidade. O Artigo 230 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever da família, sociedade e Estado de amparar as pessoas idosas, implicitamente inclui a garantia de sua mobilidade e acesso à vida comunitária.





Indicadores para pessoas LGBTQIAPN+

1. LGBTQIAPN+ - ocupação

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que asseguram aos indivíduos condições de vida digna e a possibilidade de plena participação na sociedade. Estes direitos demandam uma atuação proativa do Estado para garantir acesso universal a bens e serviços essenciais, como saúde, educação, moradia e, crucialmente, o trabalho. Ao contrário dos direitos civis e políticos, que focam na liberdade e na não interferência, os direitos sociais visam a promover a igualdade de oportunidades e a reduzir as vulnerabilidades, permitindo que todos os cidadãos desenvolvam seu potencial e contribuam para o progresso coletivo. A inclusão do trabalho, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal, como direito social, visa a assegurar que a atividade laboral seja um meio de subsistência digna e de inclusão social, e não uma fonte de exploração ou discriminação.

Subclasse: Trabalho

No âmbito dos Direitos Sociais, o "Trabalho" constitui uma subclasse de relevância estratégica, pois a garantia do direito ao trabalho digno é um pilar para a autonomia econômica, a segurança social e a própria dignidade humana. Essa subclasse engloba não apenas o direito à ocupação, mas também condições laborais justas, remuneração equitativa, segurança no ambiente de trabalho e proteção contra a exploração e a discriminação. O Artigo 7º da Constituição Federal detalha uma série de direitos trabalhistas fundamentais, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamenta as relações de emprego no Brasil. A diferenciação do trabalho como subclasse enfatiza a necessidade de políticas específicas que abordem





as complexidades do mercado de trabalho, incluindo o combate a formas de discriminação que possam impedir o acesso ou a permanência em empregos decentes.

2. LGBTQIAPN+ - estudantes

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" engloba o conjunto de garantias fundamentais que asseguram aos indivíduos as condições necessárias para uma vida digna e a plena participação na sociedade. Estes direitos, que incluem a educação, saúde, moradia e trabalho, demandam uma atuação positiva e prestacional do Estado para sua efetivação. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão (civis e políticos), que se pautam pela não-interferência, os direitos sociais exigem ações concretas do poder público para superar desigualdades e promover o bem-estar coletivo. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6°, é o marco legal que consagra esses direitos no Brasil, reconhecendo-os como essenciais para a construção de uma sociedade justa e solidária. A garantia dos direitos sociais, portanto, é a base para que indivíduos e grupos, incluindo a população LGBTQIAPN+, possam desenvolver suas capacidades e exercer plenamente sua cidadania.

Subclasse: Educação

No espectro dos Direitos Sociais, a "Educação" destaca-se como uma subclasse de valor inestimável, sendo reconhecida não apenas como um direito fundamental, mas também como um poderoso motor de desenvolvimento humano e transformação social. A educação transcende a mera aquisição de conhecimento, preparando o indivíduo para o exercício da cidadania, para o mundo do trabalho e para a vida em comunidade. É através da educação que se promove a inclusão social, a redução de desigualdades e a ampliação de oportunidades. O Artigo 206 da Constituição Federal e a Lei





de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelecem os princípios e o dever do Estado de garantir uma educação de qualidade para todos, em todos os níveis. Para a população LGBTQIAPN+, a educação é um espaço crucial onde se pode tanto produzir quanto desafiar preconceitos, sendo vital que as instituições de ensino se configurem como ambientes seguros e acolhedores.

3. LGBTQIAPN+ - beneficiários BPC/LOAS/PBF

Classe: Direitos Sociais

Os "Direitos Sociais" representam a dimensão dos direitos humanos que exige uma atuação positiva do Estado para garantir condições mínimas de existência digna e promover a igualdade de oportunidades. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que asseguram liberdades e não-interferência, os direitos sociais — como saúde, educação, moradia, trabalho e assistência social — demandam políticas públicas e prestações que assegurem o acesso universal e equitativo a bens e serviços essenciais. Consagrados no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, esses direitos visam a mitigar as desigualdades sociais e a construir uma sociedade mais justa e solidária, sendo um pilar fundamental para a dignidade de todos os cidadãos, incluindo a população LGBTQIAPN+.

Subclasse: Assistência aos Desamparados

No contexto mais amplo dos Direitos Sociais, a "Assistência aos Desamparados" constitui uma subclasse específica que se destina à proteção e ao amparo de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social extrema, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Esta subclasse se diferencia de outros direitos sociais por seu caráter não-contributivo, ou seja, independe de contribuições prévias do beneficiário para o sistema, sendo um dever do Estado e um direito do





cidadão. O foco está na superação da pobreza e da exclusão social por meio de programas e benefícios que garantam a proteção social básica e especial. A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) é a principal norma que regulamenta essa área, assegurando que o apoio seja direcionado a quem dele mais necessita, complementando o sistema de seguridade social e promovendo a dignidade humana.

4. LGBTQIAPN+ acesso à justiça

Classe: Direitos Civis e Políticos

A classe dos "Direitos Civis e Políticos" abrange as garantias fundamentais que asseguram a liberdade individual e a participação do cidadão na vida pública e social, servindo como baluarte contra o arbítrio e como alicerce para a democracia. Estes direitos são essenciais para a proteção da dignidade humana e para a promoção da autonomia. O acesso à justiça, em particular, é um direito civil fundamental que garante a todos os indivíduos, inclusive à população LGBTQIAPN+, a possibilidade de buscar reparação e proteção legal quando seus direitos são violados. O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, é inequívoco ao afirmar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", solidificando a base para a efetivação deste acesso.

Subclasse: Acesso à Informação

A "Acesso à Informação", como subclasse, pode ser compreendida sob diversas óticas. No contexto do acesso à justiça, ela se manifesta como a capacidade dos indivíduos de conhecerem seus direitos, os canais de denúncia, os procedimentos legais e as instituições responsáveis pela sua proteção e defesa. Para a população LGBTQIAPN+, o acesso à informação qualificada e sensível à sua realidade é um pré-requisito para que possam, de fato, acionar o sistema de justiça. A transparência e a disponibilidade de





informações sobre direitos, serviços e mecanismos de denúncia são cruciais para que barreiras de desconhecimento sejam superadas, permitindo que a busca por justiça seja efetiva. Embora diretamente ligada à informação, esta subclasse dialoga com a garantia do acesso formal e material à proteção jurídica.

5. LGBTQIAPN+ Atendidas nas UBS e UPA

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange o conjunto de garantias que visam assegurar uma vida digna e a plena participação dos indivíduos na sociedade, demandando uma atuação prestacional do Estado. Diferente dos direitos civis e políticos, que focam na liberdade contra a intervenção estatal, os direitos sociais — como saúde, educação, trabalho e moradia — exigem a provisão de bens e serviços essenciais. A saúde, em particular, é um direito social basilar, reconhecido universalmente e consagrado no Artigo 6º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de prover as condições necessárias para o bem-estar físico e mental de todos os cidadãos, sem distinções, o que inclui a população LGBTQIAPN+.

Subclasse: Saúde

Dentro da abrangente classe dos Direitos Sociais, a "Saúde" constitui uma subclasse de importância singular, pois representa a garantia do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. O direito à saúde, conforme o Artigo 196 da Constituição Federal, é "direito de todos e dever do Estado", que deve ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa subclasse engloba o Sistema Único de Saúde (SUS), que se pauta pelos princípios da universalidade (saúde para todos), integralidade (atenção





completa) e equidade (respeito às diferenças nas necessidades de saúde). Para a população LGBTQIAPN+, a garantia da saúde exige um olhar atento às especificidades de gênero, sexualidade e identidade, que podem impactar o acesso e a qualidade do cuidado.

6. LGBTQIAPN+ Diagnósticos de IST

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" compreende as garantias essenciais para que os indivíduos desfrutem de uma vida digna e participem plenamente da sociedade. Estes direitos demandam uma atuação ativa e prestacional do Estado, em contraste com os direitos civis e políticos, que primam pela não-interferência. A saúde, como direito social fundamental (Artigo 6º da Constituição Federal), impõe ao poder público a responsabilidade de formular e executar políticas que assegurem o acesso universal e equitativo a todas as ações e serviços de saúde, promovendo a proteção contra agravos e a recuperação. Para a população LGBTQIAPN+, a efetivação dos direitos sociais, especialmente o direito à saúde, é crucial para superar as barreiras históricas de acesso e acolhimento que contribuem para a perpetuação de iniquidades em saúde, como as relacionadas às ISTs.

Subclasse: Saúde

Dentro do arcabouço dos Direitos Sociais, a "Saúde" constitui uma subclasse de importância capital, abrangendo o direito ao bem-estar físico, mental e social. O Artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Essa subclasse engloba a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), pautado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. No contexto das ISTs, a subclasse Saúde abarca tanto as ações de





prevenção primária (educação em saúde, acesso a métodos preventivos), secundária (diagnóstico precoce) quanto terciária (tratamento e acompanhamento). A saúde da população LGBTQIAPN+ exige que esses princípios sejam aplicados de forma sensível às suas especificidades, reconhecendo as particularidades de suas vidas sexuais e os desafios sociais que podem impactar a adesão aos serviços.

7. LGBTQIAPN+ Terapia Hormonal

Classe: Direitos Sociais

A classe dos "Direitos Sociais" abrange as garantias fundamentais que asseguram aos indivíduos as condições necessárias para uma vida digna e a plena participação na sociedade. Estes direitos demandam uma atuação positiva e prestacional do Estado para sua efetivação, em contraste com os direitos civis e políticos. A saúde, em particular, é um dos mais elementares direitos sociais, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de prover as condições para o bem-estar físico e mental de todos, sem discriminação. A inclusão da terapia hormonal no contexto dos direitos sociais de saúde para a população LGBTQIAPN+ reafirma o compromisso do Estado em garantir que a identidade de gênero seja respeitada e que os serviços de saúde sejam acessíveis e adequados às necessidades de todas as pessoas.

Subclasse: Saúde

No vasto campo dos Direitos Sociais, a "Saúde" constitui uma subclasse de capital importância, representando o direito ao bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. O direito à saúde, conforme o Artigo 196 da Constituição Federal, é "direito de todos e dever do Estado", a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e





serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa subclasse engloba o Sistema Único de Saúde (SUS), que se rege pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Para a população LGBTQIAPN+, a garantia da saúde exige que o SUS ofereça um atendimento que considere suas especificidades e necessidades, incluindo, para pessoas transgênero, os procedimentos e terapias que lhes permitam viver em conformidade com sua identidade de gênero.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 jul. 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l4737.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial





da União, 20 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8080.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (LOAS). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 dez. 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 abr. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9455.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/I10.741.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas –





Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as disposições relativas aos crimes contra a dignidade sexual [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 ago. 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...] (Lei de Acesso à Informação). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 nov. 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.





BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 abr. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 16 de agosto de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 ago. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em:

https://www.un.org/pt/documents/udhr/. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (CERD). Nova lorque, 21 dez. 1965. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PIDESC). Nova lorque, 16 dez. 1966. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenan t-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 22 jun. 2025.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (PIDCP). Nova lorque, 16 dez. 1966. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenan t-civil-and-political-rights. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**: sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 18 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**: sobre a abolição do trabalho forçado. Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**: sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Genebra, 26 jun. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138. Acesso em: 19 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182**: sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Genebra, 17 jun. 1999. Disponível em: https://www.ilo.gov/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_

CODE:C182. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW). Nova lorque, 18 dez. 1979. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova lorque, 10





dez. 1984. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torure-and-other-cruel-inhuman-or-degrading. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova lorque, 13 dez. 2006. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-disabled-persons. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. [S/t]. **Prevenção do suicídio**. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/suicide. Acesso em: 24 jun. 2025.